

**ATA DA ASSEMBLEIA DE COTISTAS DO
VINCI CRÉDITO FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS INCENTIVADOS
DE INVESTIMENTO EM INFRAESTRUTURA RENDA FIXA**

- CNPJ sob o nº 45.654.328/0001-60 -

(“Fundo”)

- 1) **DATA, HORA E LOCAL:** Realizada remotamente em 05 de julho de 2024, às 09:00h.
- 2) **CONVOCAÇÃO:** Convocação dispensada em virtude da presença da totalidade dos cotistas do Fundo (“Cotistas”) signatários da lista de presença anexa à presente ata, conforme previsão do artigo 67, §6º da Instrução CVM n.º 555, de 17 de dezembro de 2014, conforme alterada (“Instrução CVM 555”)
- 3) **MESA:** Carolina Cury – Presidente; Nina Goldman – Secretário(a).
- 4) **PRESENÇA:** Presente a totalidade dos Cotistas. Presentes, ainda, os representantes dos Prestadores de Serviços Essenciais do Fundo (conforme abaixo identificados).

5) CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

- 5.1. Considerando a edição da Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada (“Resolução CVM 175”), a qual passou a regular, a partir de 02 de outubro de 2023, a constituição, administração, funcionamento e divulgação de informações dos fundos de investimento, revogando a Instrução CVM 555, o Administrador e a **VINCI GESTORA DE RECURSOS LTDA.**, com sede na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Avenida Bartolomeu Mitre, nº 336, 5º andar, parte, Leblon, inscrita no CNPJ sob o nº 11.077.576/0001-73, autorizada à prestação dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários na categoria “gestora de recursos” de acordo com o Ato Declaratório nº 10.796, de 30 de dezembro de 2009 (“Gestor” e, quando em conjunto com o Administrador, os “Prestadores de Serviços Essenciais”), promoveram as alterações necessárias no regulamento do Fundo (“Regulamento”) e ao próprio Fundo, de forma a adequá-lo à nova regulamentação.

Os Prestadores de Serviços Essenciais ressaltam que a CVM expressamente dispensou as alterações abaixo listadas da deliberação dos Cotistas, nos termos dos Art. 52, 135 e 136 da Resolução CVM 175, bem como nos termos do Ofício-Circular-Conjunto nº 1/2023/CVM/SIN/SSE, datado de 11 de abril de 2023, por serem imprescindíveis para o próprio processo de adaptação à Resolução CVM 175, e não impactarem nos atuais direitos e deveres previstos no Regulamento:

- (a) reorganizar os temas do Regulamento, conforme redação indicada no Anexo II à presente Ata, com o consequente ajuste geral de linguagem para atendimento da Resolução CVM 175 (“Novo Regulamento”), de forma a contemplar os assuntos pertinentes: (a) ao Fundo como um todo, que constarão do Novo Regulamento; (b) à classe única de investimentos do Fundo, que constarão no anexo ao Novo Regulamento (“Classe” e “Anexo”); e (c) à criação, extinção, liquidação e encerramento da Classe;

- (b) em decorrência da reorganização referida no item (a) acima, reorganizar os direitos e deveres dispostos atualmente no Regulamento, sem impacto aos direitos já existentes dos Cotistas, visando acomodá-los na Classe, passando as cotas do Fundo detidas pelos Cotistas a serem cotas da Classe;

- (c) prever a limitação de responsabilidade dos Cotistas ao valor por eles subscrito, com a consequente: (i) adaptação dos fatores de risco; (ii) inclusão das disposições obrigatórias relacionadas a tal condição, inclusive, a possibilidade da insolvência da Classe no caso de patrimônio líquido negativo; e (iii) alteração da denominação do Fundo para incluir o sufixo "Responsabilidade Limitada";

- (d) prever a limitação das responsabilidades dos prestadores de serviços às respectivas atribuições conferidas pela regulamentação em vigor, pelo Novo Regulamento e pelos contratos e acordos firmados entre cada um, bem como os parâmetros para aferição desta responsabilidade;

- (e) prever que as assembleias de cotistas serão realizadas, a critério exclusivo do Administrador, de modo total ou parcialmente eletrônico;

- (f) suprimir as referências aos prestadores de serviços que não sejam Prestadores de Serviços Essenciais;

- (g) incluir disposições acerca da exposição a risco de capital;

- (h) segregas as atuais taxas cobradas pelos prestadores de serviços, sem qualquer aumento de custo para o Fundo, por meio da instituição da Taxa de Gestão, com a consequente redução da atual Taxa de Administração prevista no Regulamento, observada a aprovação da cobrança da Taxa de Escrituração na presente Assembleia, conforme item 6.3. (g) abaixo;

- (i) inclusão da previsão da Taxa Máxima de Administração e Gestão a qual a Classe está sujeita;

- (j) atualizar o rol de encargos para contemplar aqueles expressamente previstos na Resolução CVM 175;
 - (k) ajustes nas informações relativas aos canais que serão utilizados pelo Administrador para comunicação com os Cotistas;
 - (l) reordenar os fatores de risco em ordem de abrangência e aprimorar as respectivas redações, além de contemplar fatores de risco adicionais associados às novas previsões normativas e/ou decorrentes dos fatores de risco existentes;
 - (m) definir a denominação utilizada pelo Fundo e pela sua Classe, quais sejam, respectivamente: **VINCI CRÉDITO FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS INCENTIVADOS DE INVESTIMENTO EM INFRAESTRUTURA RENDA FIXA** e **CLASSE ÚNICA DE COTAS DO VINCI CRÉDITO FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS INCENTIVADOS DE INVESTIMENTO EM INFRAESTRUTURA RENDA FIXA – RESPONSABILIDADE LIMITADA**; e
 - (n) promover aprimoramentos redacionais em decorrência do novo padrão de regulamento utilizado pelos Prestadores de Serviços Essenciais, visando, inclusive, mas não limitadamente, excluir as informações que eram exigidas pela Instrução CVM 555, conforme o caso (e deixaram de o ser pela Resolução CVM 175) e as informações que meramente replicavam comandos normativos objetivos.
- 5.2.** Considerando as disposições da Lei nº 14.801, de 09 de janeiro de 2024, atualização do capítulo de Tributação do Regulamento, a fim de refletir a atualização de referências normativas, bem como as alterações provenientes da referida Lei e aplicáveis ao Fundo e seus cotistas.
- 5.3.** Aprimoramento redacional da definição de Dias Úteis (conforme definido no Novo Regulamento) aplicável ao Fundo e à Classe, a fim de refletir o disposto no Comunicado Externo B3 109-2021-VNC, de 28 de outubro de 2021, sobre o novo calendário de funcionamento regular dos ambientes da B3 em feriados municipais e estaduais em São Paulo.
- 5.4.** Aprimoramento redacional de forma a atender às exigências da entidade administradora de mercado organizado para:
- (a) Atualização redacional da seção aplicável ao exercício do Direito de Preferência dos Cotistas em novas subscrições da Classe, a fim de refletir o procedimento operacional adotado pela B3.
 - (b) Atualização das disposições aplicáveis às distribuições, amortizações e resgates de cotas da Classe, em decorrência dos prazos e procedimentos operacionais

adotados no caso de distribuição no mercado primário, por meio do MDA - Módulo de Distribuição de Ativos (“MDA”), administrado e operacionalizado B3 e para negociação no mercado secundário por meio do FUNDOS21 – Modulo de Fundos (“FUNDOS21”).

6) DELIBERAÇÕES APROVADAS POR UNANIMIDADE:

6.1. Aprovada a 2ª (segunda) emissão de cotas da Classe, as quais serão objeto de oferta pública, a ser registrada na CVM, nos termos da Resolução CVM nº 160, de 13 de julho de 2022, conforme alterada (“Segunda Emissão”) mediante rito de registro automático de distribuição, destinada a investidores qualificados, conforme definição da Resolução CVM nº 30, de 11 de maio de 2021, conforme alterada (“Resolução CVM 30”) e cujas características se encontram detalhadas nos termos do Suplemento da Oferta, conforme Anexo I a esta Ata, o qual passa a ser parte integrante e inseparável do Novo Regulamento.

Os cotistas do Fundo renunciam expressamente ao exercício do direito de preferência no âmbito da Segunda Emissão, conforme previsto no Novo Regulamento.

6.2. Aprovada a instrução de voto a ser exercida, pelo Gestor, na Assembleia de Cotistas do Vinci Crédito Infra Master Fundo de Investimento Incentivado em Infraestrutura Renda Fixa, inscrito no CNPJ sob o nº 45.912.093/0001-69 (“Fundo Master”), a ser realizada na presente data, a fim de aprovar as seguintes e principais alterações do regulamento do Fundo Master que podem representar potencial conflito de interesses no exercício de voto pelo Gestor:

- (a) inclusão de capítulo acerca das regras aplicáveis em caso de destituição do Administrador, do Gestor e/ou do Custodiante;
- (b) alteração dos quóruns de deliberação da destituição do Gestor pela Assembleia Geral de Cotistas do Fundo com e sem justa causa, bem como de matérias da Assembleia Geral e Especial de Cotistas decorrentes da destituição do Gestor, mudança do regulamento e/ou da mudança da política de investimentos;
- (c) aprimoramento do capítulo da política de investimentos do Fundo Master para, dentre outras medidas: (x) resumir os parâmetros que deverão ser observados pelo Gestor quando da aquisição dos Ativos de Infraestrutura com a exclusão de determinados requisitos que refletiam disposições da então vigente Instrução CVM 555, bem como de requisitos que já fazem parte das políticas internas do Gestor; (y) sintetizar a definição dos Ativos de Infraestrutura (conforme definido no regulamento do Fundo Master) que podem ser investidos pelo Fundo Master, inclusive, por meio da exclusão das referências às debêntures incentivadas,

observado que a definição de Ativos de Infraestrutura presente no regulamento do Fundo Master também contempla tal modalidade de ativos; e (z) aprimoramento dos limites de investimento considerando as novas faculdades do Anexo Normativo I da Resolução CVM 175, incluindo, mas não se limitando, ao aumento do limite de concentração por emissor para investimento em fundos de investimento.

6.3. Aprovadas as seguintes e principais alterações no atual Regulamento do Fundo, sem prejuízo de outros ajustes para adaptação da linguagem e reorganização de cláusulas sem alteração de seu conteúdo, passando o Regulamento a vigorar conforme o Anexo II da presente Ata:

- (a) inclusão de capítulo acerca das regras aplicáveis em caso de destituição do Administrador, do Gestor e/ou do Custodiante;
- (b) alteração do quórum de deliberação da destituição do Gestor pela Assembleia Geral de Cotistas do Fundo com e sem justa causa e temas correlatos à substituição do Gestor tais como para aprovação de operações societárias do Fundo e mudanças do regulamento que impactem a atuação do Gestor;
- (c) aprimoramento da redação acerca do prazo de duração da Classe, o qual permanecerá Indeterminado, porém sujeito à seguinte dinâmica:

“Caso a Classe não tenha suas cotas depositadas para negociação no segmento de bolsa da B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão (“B3”) em até 5 (cinco) anos contados da data de liquidação da Oferta Pública da 2ª (segunda) emissão de cotas, deverá ser dado início ao processo ordenado de liquidação da Classe pelo GESTOR, o qual deverá ser concluído dentro de um período máximo de 5 (cinco) anos (“Período de Liquidação”), observada a possibilidade de o Período de Liquidação ser prorrogado por mais 6 (seis) meses, a critério do GESTOR, ou por prazo superior, conforme aprovado pela Assembleia Especial de Cotistas.”

- (d) inclusão de cláusula sobre o Capital Autorizado da Classe para realização de novas emissões de cotas da Classe independentemente da aprovação em Assembleia Especial, observado que o Capital Autorizado será de até R\$ 10.000.000.000,00 (dez bilhões de reais);
- (e) alteração da forma de cálculo da cota, a qual passará a ser resultante da divisão do valor do patrimônio líquido pelo número de cotas da respectiva classe, apurados, ambos, no encerramento do dia;
- (f) inclusão do detalhamento acerca do tratamento a ser adotado em caso de inadimplência de Cotistas no âmbito das Chamadas de Capital (conforme definido no

Novo Regulamento);

- (g) definição de um quórum de deliberação em Assembleia Especial de Cotistas da Classe para alteração do Anexo que inviabilize motivadamente o cumprimento das estratégias de investimento estabelecidas e sobre a redução da Taxa de Gestão;
- (h) em acréscimo ao valor devido ao Administrador à título de Taxa de Administração, inclusão da taxa de escrituração aplicável à Classe, a qual será cobrada conforme abaixo:

“a partir do momento em que as Cotas encontrem-se registradas em central depositária da B3 para negociação em mercado de bolsa ou balcão, a Taxa de Escrituração será equivalente ao montante de 0,03% (três centésimos por cento) ao ano, à razão de 1/12 (um doze avos), aplicado sobre o patrimônio líquido da Classe, observado o valor mínimo mensal de R\$ 3.000,00 (três mil reais), atualizado anualmente segundo a variação positiva do IGP-M. A Taxa de Escrituração será devida a partir do 4º (quarto) mês subsequente à data de liquidação da 2ª oferta pública de emissão de cotas da Classe.”

- (i) aprimoramento do capítulo da Política de Investimentos da Classe para:
 - (i) resumir os parâmetros que deverão ser observados pelo Gestor quando da aquisição dos Ativos de Infraestrutura (conforme definido no Novo Regulamento) com a exclusão de determinados requisitos que refletiam disposições da então vigente Instrução CVM 555 (e que foram replicadas pelo Anexo Normativo I da Resolução CVM 175), bem como de requisitos que já fazem parte das políticas internas do Gestor;
 - (ii) considerando a possibilidade já prevista no Regulamento de a Classe investir em outras classes de Fundos Incentivados de Infraestrutura que sejam geridas e administradas pelo Gestor e Administrador, respectivamente, alterar as referências realizadas ao Fundo Master, substituindo-as pela referência às *“classes de Fundos Incentivados de Infraestrutura geridas pelo Gestor e administradas pelo Administrador (“Classes Master”)”*;
 - (iii) substituir as referências à *“Ativos Incentivados”* por *“Ativos de Infraestrutura”*;
 - (iv) resumir a política de investimento das Classes Master para, dentre outras medidas (x) atualizar o quadro de limites de concentração por modalidades de ativos e emissor então previstas no Regulamento; e (y) sintetizar a definição, então constante no Regulamento, dos Ativos de Infraestrutura que podem ser investidos pelas Classes Master, para excluir as referências adicionais às

debêntures incentivadas, sem que haja qualquer impacto na política de investimentos da Classe, uma vez que a definição de Ativos de Infraestrutura também contempla tal modalidade de ativos, passando as referências às políticas de investimento das Classes Master a vigorar com a redação disposta no artigo 6.1. e seguintes do Novo Regulamento

- (i) aprimoramento redacional e atualização do *benchmark* da Rentabilidade Alvo da Classe, a qual continuará a acompanhar a variação das Notas do Tesouro Nacional Série B (NTN-B) com *duration* equivalente ou próxima à da carteira da Classe, observado o acréscimo de um spread de 0,50% (cinquenta centésimos por cento) a 1,00% (um por cento), considerando-se a variação do valor patrimonial das Cotas e as eventuais amortizações.
- (ii) otimizar a redação aplicável à exposição da Classe, indiretamente, a operações em mercado de derivativos, observado que tais operações serão realizadas apenas para fins de proteção da carteira (hedge).
- (iii) permitir o investimento em cotas de fundos de investimento em direitos creditórios cuja política de investimentos admita a aplicação em direitos creditórios não-padronizados, conforme definidos na Resolução 175, desde que classe única ou subclasse sênior, observado o limite de 5% (cinco por cento) para consonância com a política das Classes Master.

6.2. Considerando o disposto acima, foi aprovada a consolidação do Novo Regulamento, nos termos do Anexo II à presente Ata, ficando o Administrador autorizado a tomar todas as providências e praticar todos os atos necessários para a implementação da ordem do dia.

6.3. Fica definida, como data para implementação e eficácia das deliberações acima, o fechamento do dia 05 de julho de 2024.

6.4. Em virtude da presença da unanimidade dos Cotistas, estes dispensam os Prestadores de Serviços Essenciais de encaminhar o resumo (a) das deliberações aprovadas na presente Assembleia; (b) das alterações implementadas no Novo Regulamento em virtude da deliberação conjunta dos Prestadores de Serviços Essenciais detalhada no item 5. acima, as quais independem de aprovação em Assembleia.

7) ENCERRAMENTO: Nada mais havendo a se tratar, foi esta Assembleia encerrada com a lavratura da presente ata.

Os presentes conferem expressa anuência para que a ata é formalizada por meio de assinaturas eletrônicas, nos termos do artigo 10, da Medida Provisória nº 2200-2, de 24 de agosto de 2001, devendo, em casos de contingência, ser firmado de forma impressa.

Os presentes declaram a veracidade de seus endereços eletrônicos, bem como autorizam o uso para todos os atos diretamente relacionados a esta ata, conforme a regulamentação aplicável.

Ao assinarem por meio de assinaturas eletrônicas, os presentes declaram a integridade, autenticidade e regularidade da ata.

Carolina Cury
Presidente

Nina Goldman
Secretário(a)

Prestadores de Serviços Essenciais:

BTG PACTUAL SERVIÇOS FINANCEIROS S.A. DTVM

VINCI GESTORA DE RECURSOS LTDA.

Regulamento

VINCI CRÉDITO FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS INCENTIVADOS DE INVESTIMENTO EM INFRAESTRUTURA RENDA FIXA
CNPJ nº 45.654.328/0001-60

CAPÍTULO 1 – FUNDO

- 1.1 VINCI CRÉDITO FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS INCENTIVADOS DE INVESTIMENTO EM INFRAESTRUTURA RENDA FIXA**, inscrito no CNPJ sob o nº 45.654.328/0001-60 (“**FUNDO**”), regido pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada (Código Civil), pela Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, conforme alterada, e pela parte geral e o Anexo Normativo I da Resolução nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada, da Comissão de Valores Mobiliários (respectivamente, “**CVM**”, “**Lei nº 12.431**” e “**Resolução 175**”), terá como principais características:

Classe de Cotas	Classe única.
Prazo de Duração	Indeterminado.
ADMINISTRADOR	BTG Pactual Serviços Financeiros S.A. DTVM , instituição financeira, com sede na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo, nº 501, 5º andar (parte), Torre Corcovado, Botafogo, CEP 22250-040, inscrita no CNPJ sob o nº 59.281.253/0001-23 e credenciada como administradora de carteira, de acordo com o Ato Declaratório CVM nº 8.695, de 20 de março de 2006 (“ ADMINISTRADOR ”, ou “ Prestador de Serviço Essencial ”).
GESTOR	Vinci Gestora de Recursos Ltda. , com sede na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Avenida Bartolomeu Mitre, nº 336, 5º andar, parte, Leblon, inscrita no CNPJ sob o nº 11.077.576/0001-73, autorizada à prestação dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários na categoria “gestora de recursos” de acordo com o Ato Declaratório nº 10.796, de 30 de dezembro de 2009 (“ GESTOR ” ou “ Prestador de Serviço Essencial ” e, quando referido conjuntamente com o ADMINISTRADOR, os “ Prestadores de Serviços Essenciais ”).
Foro Aplicável	Foro da Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.
Encerramento do Exercício Social	Último dia útil do mês de fevereiro de cada ano.

Denominação da Classe	Anexo
Classe Única de Cotas do Vinci Crédito Fundo de Investimento em Cotas de Fundos Incentivados de Investimento em Infraestrutura Renda Fixa Responsabilidade Limitada	Anexo I

- 1.2** O Anexo de cada classe de cotas, conforme aplicável, dispõe, sem prejuízo de outros requisitos e informações previstos na regulamentação, sobre as respectivas: (i) características gerais, incluindo a indicação dos demais prestadores de serviços; (ii) responsabilidade dos cotistas e regime de insolvência; (iii) aplicação e resgate; (iv) assembleia especial de cotistas e demais procedimentos aplicáveis às manifestações de vontade dos cotistas; (v) remuneração; (vi) política de investimento e composição e diversificação da carteira; e (vii) fatores de risco.
- 1.3** Para fins do disposto neste Regulamento e seu Anexo: (i) todos os prazos previstos neste Regulamento e seu Anexo serão contados na forma prevista no Artigo 224 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, isto é, excluindo-se o dia do início do prazo e incluindo-se o do vencimento; e (ii) caso qualquer data em que venha a ocorrer evento nos termos deste Regulamento e seu Anexo não seja dia útil, conforme definição nele prevista, considerar-se-á como a data do referido evento o dia útil imediatamente seguinte.

Regulamento

VINCI CRÉDITO FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS INCENTIVADOS DE INVESTIMENTO EM INFRAESTRUTURA RENDA FIXA
CNPJ nº 45.654.328/0001-60

CAPÍTULO 2 – RESPONSABILIDADE DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS

- 2.1** Os Prestadores de Serviços Essenciais e demais prestadores de serviços do FUNDO respondem perante a CVM, nas suas respectivas esferas de atuação, por seus próprios atos e omissões contrários à lei, ao regulamento do FUNDO ou à regulamentação vigente, sem prejuízo do exercício do dever de fiscalizar, nas hipóteses previstas na regulamentação aplicável.
- 2.1.1** Não obstante as atribuições previstas neste regulamento e na regulamentação aplicável, cabe ao ADMINISTRADOR praticar os atos necessários à administração do FUNDO, o que inclui, mas não se limita à contratação, em nome do FUNDO ou de classe de cotas, dos seguintes serviços: (a) tesouraria, controle e processamento dos ativos; (b) escrituração das cotas; (c) auditoria independente; (d) custódia; e, eventualmente, (e) outros serviços em benefício do FUNDO ou da classe de cotas.
- 2.1.2** Não obstante as atribuições previstas neste regulamento e na regulamentação aplicável, cabe ao GESTOR praticar os atos necessários à gestão da carteira de ativos do FUNDO, o que inclui mas não se limita à contratação, em nome do FUNDO ou da classe de cotas, dos seguintes serviços: (a) intermediação de operações para carteira de ativos; (b) distribuição de cotas; (c) consultoria de investimentos; (d) classificação de risco por agência de classificação de risco de crédito; (e) formador de mercado de classe fechada; (f) cogestão da carteira de ativos; e, eventualmente, (g) outros serviços em benefício do FUNDO ou da classe de cotas.
- 2.1.3** Caso o prestador de serviço contratado pelos Prestadores de Serviços Essenciais não seja um participante de mercado regulado pela CVM, ou o serviço prestado ao FUNDO não se encontre dentro da esfera de atuação da CVM, os Prestadores de Serviços Essenciais serão responsáveis apenas pela fiscalização de tal serviço. As atribuições e a responsabilidade pela prestação deste tipo de serviço perante o FUNDO e seus cotistas continuarão a exclusivo cargo do respectivo prestador de serviço ora contratado.
- 2.2** Os Prestadores de Serviços Essenciais respondem, perante os cotistas, em suas respectivas esferas de atuação por eventuais prejuízos causados em virtude de condutas contrárias a este regulamento ou à regulamentação aplicável, apenas em caso de agirem com comprovada má-fé ou dolo, comprovados em sentença judicial ou arbitral transitada em julgado.
- 2.2.1** Os Prestadores de Serviços Essenciais não serão responsabilizados por prejuízos, danos ou perdas, inclusive de rentabilidade, que o FUNDO venha a sofrer em virtude da realização de suas operações.
- 2.3** Não há solidariedade entre os prestadores de serviços do FUNDO, incluindo os Prestadores de Serviços Essenciais, e a contratação de outros prestadores de serviços não altera o regime de responsabilidade dos Prestadores de Serviços Essenciais e demais prestadores de serviço perante os cotistas, o FUNDO ou a CVM.
- 2.4** Os investimentos no FUNDO não são garantidos pelo ADMINISTRADOR, pelo GESTOR, por qualquer mecanismo de seguro ou pelo Fundo Garantidor de Crédito – FGC.

Destituição dos Prestadores de Serviços Essenciais

- 2.5** Os Prestadores de Serviços Essenciais poderão ser substituídos ou destituídos de suas respectivas funções no FUNDO com ou sem Justa Causa, conforme termo definido no item 2.5.6. abaixo, mediante deliberação da Assembleia Geral de Cotistas.
- 2.5.1.** Para fins do *caput*, o Cotista ou grupo de Cotistas titulares de mais de 5% (cinco por cento) das Cotas subscritas deverá(ão) enviar notificação escrita ao ADMINISTRADOR solicitando a convocação de Assembleia Geral de Cotistas para substituição do ADMINISTRADOR e/ou do GESTOR, conforme o caso. O ADMINISTRADOR deverá convocar a Assembleia Geral em até 5 (cinco) dias úteis contados do recebimento da referida notificação.

Regulamento

VINCI CRÉDITO FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS INCENTIVADOS DE INVESTIMENTO EM INFRAESTRUTURA RENDA FIXA
CNPJ nº 45.654.328/0001-60

- 2.5.2.** O Cotista ou grupo de Cotistas que solicitar(em) a convocação referida no item 2.5.1. acima alegando Justa Causa deverão iniciar procedimento judicial junto ao foro aplicável ao Fundo, até a data de envio da referida convocação, para apurar se efetivamente se configura Justa Causa para destituição do ADMINISTRADOR e/ou GESTOR nos termos do item 2.5.4 abaixo. Fica desde já estabelecido que somente será configurada Justa Causa para destituição se assim determinado no âmbito do procedimento judicial, sem prejuízo do afastamento do GESTOR e/ou ADMINISTRADOR
- 2.5.3.** Na hipótese de destituição do GESTOR e/ou do ADMINISTRADOR, com ou sem Justa Causa, o destituído terá direito à respectiva parcela da Taxa de Administração e Gestão devida até a data de sua destituição. Fica estabelecido que a Justa Causa relativa ao GESTOR ou ao ADMINISTRADOR individualmente não deve ser, em si mesma, fundamento para destituição do outro ou dos demais prestadores de serviços complementares do FUNDO e/ou da classe, e tampouco impactará a remuneração devida aos demais prestadores de serviços do FUNDO.
- 2.5.3.1. Para fins de esclarecimento, os valores pagos ao GESTOR e/ou ADMINISTRADOR anteriormente a sua destituição (com ou sem Justa Causa) ou renúncia, não serão retornados ao FUNDO.
- 2.5.4.** Para fins do presente Regulamento, “Justa Causa” significa a prática dos seguintes atos ou situações pelo GESTOR ou ADMINISTRADOR, conforme determinado por sentença arbitral, decisão final transitada em julgado ou decisão administrativa final em processo sancionador perante a CVM, ressalvados os casos em que tais atos ou situações decorram de caso fortuito ou força maior: **(i)** comprovada negligência grave, má-fé ou desvio de conduta e/ou função no desempenho de suas respectivas funções, deveres e no cumprimento de suas obrigações previstas neste Regulamento e seu Anexo; **(ii)** comprovada violação material de suas obrigações previstas neste Regulamento e Anexo, nos termos da legislação e da regulamentação aplicável editadas pela CVM; **(iii)** comprovada fraude no cumprimento das obrigações do GESTOR ou do ADMINISTRADOR previstas neste Regulamento e em seu Anexo.

CAPÍTULO 3 – ENCARGOS E RATEIO DE DESPESAS E CONTINGÊNCIAS DO FUNDO

- 3.1** O FUNDO terá encargos que lhe poderão ser debitados diretamente, nos termos da Resolução 175, e quaisquer despesas que não constituam encargos correm por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado.

CAPÍTULO 4 – ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS

- 4.1** A assembleia geral de cotistas é responsável por deliberar sobre as matérias comuns à classe de cotas, na forma prevista na Resolução 175.
- 4.1.1** A convocação ocorrerá, no mínimo, com 10 (dez) dias de antecedência da data da realização da assembleia, exclusivamente por meio eletrônico.
- 4.1.2** A instalação ocorrerá com a presença de qualquer número de cotistas.
- 4.1.3** A presença da totalidade dos cotistas suprirá eventual ausência de convocação.
- 4.1.4** Serão utilizados quaisquer meios ou canais, conforme especificados no respectivo aviso de convocação, para a coleta das manifestações dos cotistas.
- 4.1.5** A cada cotista cabe uma quantidade de votos representativa de sua participação na classe de cotas.
- 4.1.6** O quórum para aprovação é de maioria simples dos votos dos presentes, com exceção das seguintes matérias cuja deliberação compete privativamente à Assembleia Geral de Cotistas do FUNDO:

Regulamento

VINCI CRÉDITO FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS INCENTIVADOS DE INVESTIMENTO EM INFRAESTRUTURA RENDA FIXA
CNPJ nº 45.654.328/0001-60

Matéria	Quórum
(i) deliberar sobre a destituição ou substituição do GESTOR com Justa Causa, bem como a escolha de seus respectivos substitutos;	75% (setenta e cinco por cento), no mínimo, das Cotas subscritas
(ii) deliberar sobre a destituição ou substituição do GESTOR sem Justa Causa, bem como a escolha de seus respectivos substitutos;	85% (oitenta e cinco por cento), no mínimo, das Cotas subscritas
(iii) deliberar sobre a aprovação de qualquer operação societária do Fundo que resulte na substituição do GESTOR; e	85% (oitenta e cinco por cento), no mínimo, das Cotas subscritas
(iv) alteração do Regulamento que inviabilize o cumprimento das estratégias de investimento estabelecidas pelo GESTOR.	85% (oitenta e cinco por cento), no mínimo, das Cotas subscritas

4.1.7 As deliberações relativas exclusivamente às demonstrações contábeis que não contiverem opinião modificada podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a assembleia correspondente não seja instalada em virtude do não comparecimento de quaisquer cotistas.

4.2 As deliberações privativas de assembleia de cotistas poderão ser adotadas em consulta formal, por meio eletrônico, dirigido pelo ADMINISTRADOR a cada cotista, para resposta no prazo mínimo de 10 (dez) dias corridos contado da consulta. O quórum de deliberação da consulta formal é de maioria simples, independentemente da matéria.

4.3 Este regulamento pode ser alterado, independentemente da assembleia geral de cotistas, nos casos previstos na Resolução 175.

CAPÍTULO 5 – TRIBUTAÇÃO

5.1 O disposto neste Capítulo foi elaborado com base na legislação e regulamentação em vigor e tem por objetivo descrever de forma sumária o tratamento tributário aplicável em regra aos cotistas e ao FUNDO, não se aplicando aos cotistas sujeitos a regras de tributação específicas, na forma da legislação e regulamentação em vigor.

5.2 Há exceções (inclusive relativas à natureza ou ao domicílio do investidor) e tributos adicionais que podem ser aplicados, motivo pelo qual os cotistas devem consultar seus assessores jurídicos com relação à tributação aplicável nos investimentos realizados no FUNDO.

5.3 O GESTOR buscará manter a composição da carteira do FUNDO adequada à regra tributária vigente, procurando assim, evitar modificações que impliquem em alteração do tratamento tributário do FUNDO e dos cotistas.

Operações da carteira:	De acordo com a legislação vigente, as operações da carteira do FUNDO são isentas do Imposto sobre a Renda ("IR") e estão sujeitas ao Imposto sobre Operações Financeiras, na modalidade TVM ("IOF/TVM"), à alíquota zero, ressalvados os rendimentos decorrentes das debêntures de que trata o art. 2º da Lei nº 14.801/24, sujeitos ao IRRF à alíquota de 10% (dez por cento).
-------------------------------	--

Regulamento

VINCI CRÉDITO FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS INCENTIVADOS DE INVESTIMENTO EM INFRAESTRUTURA RENDA FIXA
CNPJ nº 45.654.328/0001-60

Tributação na fonte dos rendimentos auferidos pelos cotistas:

I. Imposto de Renda na Fonte (“IRF”):

Nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 12.431, para fins tributários a carteira das eventuais classes de cotas deverá ser composta de, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) do seu patrimônio líquido em classes de cotas dos fundos de investimento em infraestrutura enquadrados nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 12.431. Caso estes requisitos sejam cumpridos, se submeterá a tributação a seguir.

Cotistas Residentes no Brasil:

Resgate/liquidação das cotas: o rendimento é constituído pela diferença positiva entre o valor de resgate/liquidação e o custo de aquisição das cotas, sendo tributado conforme a seguir:

- (i) Pessoas Físicas: IR exclusivamente na fonte à alíquota de 0% (zero por cento);
- (ii) Pessoas Jurídicas: IR exclusivamente na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento).

Amortização de cotas: o rendimento é constituído pela diferença positiva entre o valor de amortização e o custo de aquisição das cotas, sendo tributado conforme a seguir:

- (i) Pessoas Físicas: IR exclusivamente na fonte à alíquota de 0% (zero por cento);
- (ii) Pessoas Jurídicas: IR exclusivamente na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento).

Integralização de cotas com Ativos de Infraestrutura: o rendimento é constituído pela diferença positiva entre o valor de alienação e o custo de integralização das cotas, sendo tributado conforme a seguir:

- (i) Pessoas Físicas: IR exclusivamente na fonte à alíquota de 0% (zero por cento);
- (ii) Pessoas Jurídicas: IR exclusivamente na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento).

Cotistas Não-Residentes (“INR”):

Aos cotistas residentes no exterior é aplicável tratamento tributário específico determinado em função de residirem ou não em país ou jurisdição que não tribute a renda, ou que a tribute a alíquota máxima inferior a 20% (vinte por cento) (“**Jurisdição de Tributação Favorecida**”).

Resgate/liquidação das cotas: o rendimento será constituído pela diferença positiva entre o valor de resgate/liquidação e o custo de aquisição das cotas, sendo tributado conforme segue:

- (i) Cotistas Não Residentes em Jurisdição de Tributação Favorecida: IR exclusivamente na fonte à alíquota de 0% (zero por cento);
- (ii) Cotistas Residentes em Jurisdição de Tributação Favorecida: IR exclusivamente na fonte, conforme enquadramento da carteira como de longo prazo (carteira de títulos com prazo médio superior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias), de acordo com as seguintes alíquotas: (i) 22,5% (vinte e dois e meio por cento) para prazo de aplicação de até 180 (cento e oitenta) dias; (ii) 20% (vinte por cento) para prazo de aplicação de 181 (cento e oitenta e um) dias até 360 (trezentos e sessenta) dias; (iii) 17,5% (dezessete e meio por cento) para prazo de aplicação de 361 (trezentos e sessenta e um) dias até 720 (setecentos e vinte) dias; e (iv) 15% (quinze por cento) para prazo de aplicação superior a 720 (setecentos e vinte) dias.

Amortização de Cotas: o rendimento será constituído pela diferença positiva entre o valor de amortização e o custo de aquisição das cotas, sendo tributado conforme a seguir:

- (i) Cotistas Não Residentes em Jurisdição de Tributação Favorecida: IR exclusivamente na fonte à alíquota 0% (zero por cento);
- (ii) Cotistas Residentes em Jurisdição de Tributação Favorecida: IR exclusivamente na fonte, conforme enquadramento da carteira como de longo prazo (carteira de títulos

Regulamento

VINCI CRÉDITO FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS INCENTIVADOS DE INVESTIMENTO EM INFRAESTRUTURA RENDA FIXA
CNPJ nº 45.654.328/0001-60

<p>com prazo médio superior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias) de acordo com as seguintes alíquotas: (i) 22,5% (vinte e dois e meio por cento) para prazo de aplicação de até 180 (cento e oitenta) dias; (ii) 20% (vinte por cento) para prazo de aplicação de 181 (cento e oitenta e um) dias até 360 (trezentos e sessenta) dias; (iii) 17,5% (dezesete e meio por cento) para prazo de aplicação de 361 (trezentos e sessenta e um) dias até 720 (setecentos e vinte) dias; e (iv) 15% (quinze por cento) para prazo de aplicação superior a 720 (setecentos e vinte) dias.</p>	
<p>Desenquadramento para fins fiscais:</p>	
<p>A inobservância pelo FUNDO de qualquer das condições dispostas no art. 3º da Lei nº 12.431 implicará na perda, pelos cotistas, do tratamento tributário diferenciado previsto, podendo acarretar a liquidação ou transformação do FUNDO em outra modalidade de fundo de investimento.</p> <p>Neste cenário os rendimentos reconhecidos pelos cotistas, pessoas físicas ou jurídicas residentes no Brasil, poderão ser submetidos à tributação pelo IRF na fonte a alíquotas regressivas em função do prazo de suas aplicações, conforme segue: 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento) para aplicações com prazo até 180 dias, 20% (vinte por cento) para aplicações de 181 até 360 dias, 17,5% (dezesete inteiros e cinco décimos por cento) para aplicações de 361 a 720 dias e 15% (quinze por cento) para aplicações com prazo superior a 720 dias.</p>	
<p>II. IOF:</p>	
<p>IOF/TVM:</p>	<p>Resgates e alienações em prazo inferior a 30 (trinta) dias da data de aplicação na classe de cotas podem sofrer a tributação pelo IOF/TVM, conforme tabela decrescente em função do prazo. A partir do 30º (trigésimo) dia de aplicação não há incidência de IOF/TVM. Esse imposto incide à alíquota de 1% (um por cento) ao dia, sobre o valor do resgate, limitado ao rendimento da aplicação em função do prazo de acordo com tabela regressiva anexa ao Decreto nº 6.306/2007. Atualmente, o IOF limita-se a 96% (noventa e seis por cento) do rendimento para resgates no 1º (primeiro) dia útil subsequente ao da aplicação e chega a zero para resgates a partir do 30º (trigésimo) dia da data da aplicação. Ressalta-se que a alíquota do IOF/Câmbio pode ser majorada a qualquer tempo por ato do Poder Executivo, até o percentual de 25% (vinte e cinco por cento).</p>
<p>IOF-Câmbio:</p>	<p>As operações de conversões de moeda estrangeira para moeda Brasileira, bem como de moeda Brasileira para moeda estrangeira estão sujeitas ao IOF-Câmbio. Atualmente, as operações de câmbio, para remessas e ingressos de recursos, realizadas pelo FUNDO relativas às suas aplicações no mercado internacional, nos limites e condições fixados pela CVM, estão sujeitas à alíquota de 0% (zero por cento). Ressalta-se que a alíquota do IOF-Câmbio pode ser majorada a qualquer tempo por ato do Poder Executivo, até o percentual de 25% (vinte e cinco por cento).</p>

CAPÍTULO 6 – DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES E SERVIÇO DE ATENDIMENTO AO COTISTA

- 6.1** O Administrador disponibilizará as informações periódicas e eventuais do FUNDO em sua página na rede mundial de computadores ou encaminhará de forma eletrônica as informações de envio obrigatório previstas na regulamentação aplicável. O GESTOR, por sua vez, divulgará na forma da regulamentação aplicável, em sua página da rede mundial de computadores e demais canais eletrônicos que vier a utilizar, link redirecionando o interessado para as informações do FUNDO divulgadas na página do ADMINISTRADOR.
- 6.2** O ADMINISTRADOR mantém serviço de atendimento ao cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, que pode ser acessado nos meios abaixo:

Regulamento

VINCI CRÉDITO FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS INCENTIVADOS DE
INVESTIMENTO EM INFRAESTRUTURA RENDA FIXA
CNPJ nº 45.654.328/0001-60

Website: www.btgpactual.com

SAC: 0800 772 2827

Ouvidoria: 0800 722 0048

* * *

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO VINCI CRÉDITO FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS INCENTIVADOS DE INVESTIMENTO EM INFRAESTRUTURA RENDA FIXA - RESPONSABILIDADE LIMITADA

ANEXO I

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO VINCI CRÉDITO FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS INCENTIVADOS DE INVESTIMENTO EM INFRAESTRUTURA RENDA FIXA – RESPONSABILIDADE LIMITADA

CAPÍTULO 1 – CARACTERÍSTICAS GERAIS

1.1 As principais características da classe de cotas do FUNDO (“**Classe**”) estão descritas abaixo:

Regime de Classes	As cotas do FUNDO são de classe única.
Tipo de Condomínio	Fechado.
Prazo de Duração	Indeterminado. Caso a Classe não tenha suas cotas depositadas para negociação no segmento de bolsa da B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão (“ B3 ”) em até 5 (cinco) anos contados da data de liquidação da 2ª (segunda) oferta pública de emissão de cotas da Classe, conforme aprovado no respectivo documento de aprovação e definido nos documentos de subscrição, deverá ser dado início ao processo ordenado de liquidação da Classe pelo GESTOR, o qual deverá ser concluído dentro de um período máximo de 5 (cinco) anos (“ Período de Liquidação ”), observada a possibilidade de o Período de Liquidação ser prorrogado por mais 6 (seis) meses, a critério do GESTOR, ou por prazo superior, conforme aprovado pela Assembleia Especial de Cotistas.
Categoria	Fundo de investimento financeiro, enquadrado na modalidade “infraestrutura”, nos termos da Lei nº 12.431 e do Art. 59 da Resolução 175.
Tipo	Classe de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento Renda Fixa.
Objetivo	<p>O objetivo da classe é obter a valorização de suas cotas por meio do investimento preponderante em Ativos de Infraestrutura, de forma indireta, por meio do investimento em classes de cotas de fundos de investimento financeiro tipificadas como Fundos Incentivados em Infraestrutura (“Fundos Incentivados de Infraestrutura”) e em ativos com boas práticas Ambientais, Sociais e de Governança (Environment, Social & Governance – “ESG”).</p> <p>A gestão da Classe integra questões ESG, conforme Código ANBIMA de Administração de Recursos de Terceiros, disponível no site da associação na internet e, desse modo, o GESTOR deve observar a sua Política ESG nas operações realizadas, com o compromisso de integrar questões referentes a temas ESG, conforme as Regras e Procedimentos ANBIMA para Investimentos em Ativos Sustentáveis, disponível no site da associação.</p> <p>A classe tem por objetivo proporcionar aos seus cotistas rentabilidade por meio das oportunidades oferecidas através de ativos que atendam aos critérios ESG, rotulados com pareceres de segunda opinião emitidos por consultorias especializadas, incluindo, mas não se limitando a debêntures verdes. A versão integral do Formulário de</p>

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO VINCI CRÉDITO FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS INCENTIVADOS DE INVESTIMENTO EM INFRAESTRUTURA RENDA FIXA - RESPONSABILIDADE LIMITADA

	<p>Metodologia ESG e o Relatório de Reporte ESG se encontram disponíveis no link: https://www.vincipartners.com/docfundos.</p> <p>O objetivo da classe de cotas não representa, sob qualquer hipótese, garantia do FUNDO, da Classe ou de seus Prestadores de Serviços Essenciais quanto à segurança, rentabilidade e liquidez dos títulos componentes de sua carteira.</p>
Público-Alvo	Investidor qualificado.
Custódia e Tesouraria	Banco BTG Pactual S.A. , instituição financeira, com sede na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo, nº 501, 5º andar (parte), Torre Corcovado, Botafogo, CEP 22250-040, inscrita no CNPJ sob o nº 30.306.294/0001-45 e credenciado como custodiante, de acordo com o Ato Declaratório nº 7.204, de 25 de abril de 2003 (“ CUSTODIANTE ”).
Controladoria e Escrituração	ADMINISTRADOR.
Emissão e Regime de Distribuição de Cotas	O valor de cada emissão de cotas, volume e valor unitário da cota, bem como o regime de distribuição seguirão o disposto no instrumento que aprova a emissão de cotas, que disporá acerca da eventual existência de direito de preferência dos cotistas.
Capital Autorizado	<p>Sim, de até R\$ 10.000.000.000,00 (dez bilhões de reais), considerando o montante de todas as emissões de cotas da classe, independentemente de aprovação de assembleia especial de cotistas, conforme determinação do GESTOR, devendo ser conferido aos cotistas o direito de preferência nas emissões no âmbito do capital autorizado, de acordo com os termos e condições a serem informados pelo ADMINISTRADOR e pelo GESTOR (“Capital Autorizado”).</p> <p>O preço de emissão de novas cotas desta classe no âmbito do capital autorizado será fixado a critério do GESTOR com base no valor patrimonial das cotas desta classe, calculado a partir da divisão do patrimônio líquido pelo número de cotas da mesma classe emitidas, apurado em data a ser definida no respectivo instrumento de aprovação, pelos Prestadores de Serviços Essenciais, da nova emissão.</p> <p>As novas emissões que não estejam no âmbito do Capital Autorizado, deverão ser aprovadas em assembleia especial de cotistas.</p>
Direito de Preferência em Novas Emissões Aprovadas pela Assembleia Especial de Cotistas	<p>Caso as cotas estejam admitidas no segmento de balcão da B3, aos cotistas que tiverem subscrito e integralizado suas cotas fica assegurado, nas futuras emissões de cotas, o direito de preferência na subscrição de novas cotas exclusivamente junto à instituição escrituradora das cotas, fora dos ambientes da B3, na proporção do número de cotas que possuem.</p> <p>Caberá ao ADMINISTRADOR comunicar os Cotistas a cada nova emissão de cotas para que exerçam o seu direito de preferência, nos termos deste Anexo e observado o disposto a seguir:</p> <p>(i) Deverão ser observados o prazo e as condições estabelecidos nos documentos pertinentes das emissões de cotas da Classe;</p>

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO VINCI CRÉDITO FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS INCENTIVADOS DE INVESTIMENTO EM INFRAESTRUTURA RENDA FIXA - RESPONSABILIDADE LIMITADA

	<p>(ii) farão jus ao direito de preferência descrito neste item os Cotistas que sejam titulares de cotas na data de corte indicada na deliberação do ADMINISTRADOR e do GESTOR para a respectiva emissão de cotas ou na Assembleia Especial que aprovar a nova emissão, conforme o caso;</p> <p>(iii) os Cotistas não poderão ceder o seu direito de preferência a outros Cotistas ou a terceiros, observada a regulamentação em vigor e os prazos e os procedimentos operacionais da B3; e</p> <p>(iv) as novas cotas emitidas conferirão a seus titulares direitos políticos e econômico-financeiros iguais aos das demais cotas já existentes.</p> <p>Caso as cotas estejam admitidas no segmento listado da B3, aos cotistas que tiverem subscrito e integralizado suas cotas fica assegurado, nas futuras emissões de cotas, o direito de preferência na subscrição de novas cotas, na proporção do número de cotas que possuírem na data base a ser indicada nos documentos que aprovarem a oferta, sendo certo que, a critério do ADMINISTRADOR, poderá ou não haver a possibilidade de cessão do direito de preferência pelos cotistas entre os próprios cotistas ou a terceiros, bem como a abertura de prazo para exercício de direito de subscrição das sobras do direito de preferência, nos termos e condições a serem previstos no ato do ADMINISTRADOR ou ata da assembleia especial de cotistas, conforme o caso, que aprovar a emissão de novas cotas, observados ainda os procedimentos operacionais dos mercados a que as cotas estejam admitidas à negociação.</p>
Listagem e Negociação	<p>Conforme orientação do GESTOR ao ADMINISTRADOR, as cotas poderão ser admitidas à negociação em bolsa de valores ou entidade de balcão organizado, independentemente de prévia autorização da Assembleia Especial de Cotistas, ficando autorizado, ainda, que os Prestadores de Serviços Essenciais implementem alterações neste Anexo e/ou no Regulamento para atendimento das exigências da entidade administradora de mercado organizado no qual as cotas venham a ser admitidas à negociação.</p> <p>Caberá ao responsável por intermediar eventual negociação das cotas no mercado secundário assegurar o cumprimento dos requisitos aplicáveis para a aquisição das cotas, bem como verificar a observância de quaisquer outras restrições aplicáveis à negociação das cotas no mercado secundário.</p>
Transferência	<p>As cotas podem ser transferidas, mediante termo de cessão e transferência, ou por meio de negociação, se aplicável, em mercado organizado em que as cotas sejam admitidas à negociação, bem como nas hipóteses previstas na Resolução 175. A transferência de titularidade das cotas fica condicionada à verificação, pelo ADMINISTRADOR ou pelo intermediário na hipótese de negociação no mercado organizado, do atendimento das formalidades estabelecidas neste regulamento, na Resolução 175 e demais regulamentações específicas.</p>
Cálculo do Valor da Cota	<p>As cotas terão o seu valor calculado diariamente. O valor da cota do dia é resultante da divisão do valor do patrimônio líquido pelo número de cotas, apurados, ambos, no encerramento do dia.</p>

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO VINCI CRÉDITO FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS INCENTIVADOS DE INVESTIMENTO EM INFRAESTRUTURA RENDA FIXA - RESPONSABILIDADE LIMITADA

Feriodos	Em feriados de âmbito nacional ou em dias em que não haja expediente na B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão (“B3”) o, a classe de cotas não possui cota, não recebe aplicações e nem realiza resgates e amortizações, sendo certo que estas datas não serão consideradas dias úteis para fins de contagem de prazo de conversão de cotas e pagamento de resgates ou amortizações.
Distribuição de Proventos	A classe de cotas incorporará ao seu patrimônio líquido os juros sobre capital próprio ou outros rendimentos porventura advindos de ativos que integrem a sua carteira. A distribuição de quaisquer ganhos e rendimentos da Classe aos Cotistas será feita exclusivamente, observando o disposto neste Anexo, mediante a amortização de suas Cotas e/ou quando da deliberação da liquidação da Classe
Utilização de Ativos Financeiros na Integralização, Resgate e Amortização	Para a integralização e resgate, serão utilizados débito e crédito em conta corrente ou qualquer outro sistema de liquidação que venha a ser criado, legalmente reconhecido e admitido pelo ADMINISTRADOR. Exclusivamente para o pagamento de amortizações, poderão ser utilizados ativos financeiros, devendo os ativos objeto da dação em pagamento ser analisados e aprovados pelos Prestadores de Serviços Essenciais.
Adoção de Política de Voto	O GESTOR, em relação a esta classe de cotas, adota política de exercício de direito de voto, disponível em sua página na rede mundial de computadores.
Critério de Dispersão de Cotas	É admitida a subscrição por um mesmo Cotista de todas as cotas emitidas pela Classe. Não haverá, portanto, critérios de dispersão das cotas.

CAPÍTULO 2 – RESPONSABILIDADE DOS COTISTAS E REGIME DE INSOLVÊNCIA

- 2.1** A responsabilidade do cotista está limitada ao valor por ele detido.
- 2.2** Os seguintes eventos obrigarão o ADMINISTRADOR a verificar se o patrimônio líquido da classe de cotas está negativo:
- (i) qualquer pedido de declaração judicial de insolvência de classe de cotas do FUNDO;
 - (ii) inadimplência de obrigações financeiras de devedor e/ou emissor de ativos detidos pelo FUNDO que representem mais de 10% (dez por cento) de seu patrimônio líquido, naquela data de referência;
 - (iii) pedido de recuperação extrajudicial, de recuperação judicial, ou de falência de devedor e/ou emissor de ativos detidos pelo FUNDO; e
 - (iv) condenação do FUNDO de natureza judicial e/ou arbitral e/ou administrativa e/ou outras similares ao pagamento de mais de 10% (dez por cento) de seu patrimônio líquido.
- 2.3** Caso o ADMINISTRADOR verifique que o patrimônio líquido da classe de cotas está negativo, ou tenha ciência de pedido de declaração judicial de insolvência da classe de cotas ou da declaração judicial de insolvência da classe de cotas, deverá adotar as medidas aplicáveis previstas na Resolução 175.
- 2.4** Serão aplicáveis as disposições da Resolução 175 no que se refere aos procedimentos a serem adotados pelo ADMINISTRADOR na hipótese de patrimônio líquido negativo da classe de cotas.

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO VINCI CRÉDITO FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS INCENTIVADOS DE INVESTIMENTO EM INFRAESTRUTURA RENDA FIXA - RESPONSABILIDADE LIMITADA

CAPÍTULO 3 – EMISSÃO, DISTRIBUIÇÃO, AMORTIZAÇÃO E PROCEDIMENTO APLICÁVEL À LIQUIDAÇÃO DA CLASSE

Distribuição e Resgate de Cotas da Classe

- 3.1 Não haverá resgate de cotas a não ser pela liquidação antecipada ou amortização total da classe e/ou subclasse de cotas, conforme aplicável.
- 3.2 A distribuição de cotas de classe fechada deve observar a regulamentação específica sobre ofertas públicas de distribuição de valores mobiliários.
 - 3.2.1 As cotas poderão ser depositadas (i) para distribuição no mercado primário, por meio do MDA – Módulo de Distribuição de Ativos (“MDA”), administrado e operacionalizado pela B3; e (ii) para negociação no mercado secundário por meio do FUNDOS21 – Modulo de Fundos (“FUNDOS21”), administrado e operacionalizado pela B3, sendo as negociações e os eventos de pagamento liquidados financeiramente e as cotas custodiadas eletronicamente por meio da B3. O ADMINISTRADOR fica, de comum acordo com o GESTOR, nos termos deste Regulamento, autorizada a alterar o mercado em que as cotas sejam admitidas à negociação, independentemente de prévia autorização da assembleia geral de cotistas, desde que se trate de bolsa de valores.
 - 3.2.2 Na hipótese de migração da Classe para o ambiente de bolsa, as novas cotas da Classe serão registradas para (i) distribuição e liquidação no mercado primário por meio do Sistema de Distribuição de Ativos (“DDA”) e do escriturador, conforme o caso; e (ii) negociação e liquidação no mercado secundário exclusivamente por meio do mercado de bolsa, ambos administrados e operacionalizados pela B3.
- 3.3 Não é admitida nova distribuição de cotas de classe fechada antes de encerrada a distribuição anterior de cotas da mesma classe ou subclasse.
- 3.4 O valor de cada emissão de cotas e as condições de integralização seguirão o disposto no documento de aceitação da oferta de cotas da classe fechada a ser assinado pelo cotista, conforme definido na assembleia de cotistas que deliberou a emissão.

Amortizações e Regate de Cotas

- 3.5 A amortização de cotas será sempre efetuada de forma proporcional entre principal e rendimentos, a exclusivo critério do GESTOR ou conforme aprovada em Assembleia de Cotistas, sem qualquer limitação de montante e independentemente da origem de tais recursos, inclusive na hipótese de desenquadramento da Alocação Mínima (conforme definido no item 6.2.1 deste Anexo).
 - 3.5.1 Na hipótese de desenquadramento da Alocação Mínima, a amortização deverá ser realizada até o montante necessário para o reenquadramento da Alocação Mínima, em até 5 (cinco) dias úteis a contar do envio de comunicação pelo ADMINISTRADOR aos Cotistas nesse sentido.
- 3.6 Por solicitação do GESTOR, mensalmente, sempre no 10º (décimo) dia útil de cada mês, observados os prazos e os procedimentos operacionais da B3, a Classe poderá realizar a distribuição dos resultados obtidos, exclusivamente por meio da amortização das cotas da Classe, de forma compulsória, a título de distribuição de rendimentos (“**Distribuição de Rendimentos**”), observado que tal Distribuição de Rendimentos pode ser paga antecipadamente a critério do GESTOR, observados os prazos e procedimentos operacionais do ADMINISTRADOR.
 - 3.6.1 Durante o período em que as Cotas estiverem depositadas para negociação no segmento de balcão da B3, farão jus às Distribuições de Rendimentos os titulares de cotas da Classe no fechamento do 1º (primeiro) Dia Útil imediatamente anterior à data de Distribuição de Rendimentos de cada mês, de acordo com as contas de depósito mantidas pela instituição escrituradora das cotas.

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO VINCI CRÉDITO FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS INCENTIVADOS DE INVESTIMENTO EM INFRAESTRUTURA RENDA FIXA - RESPONSABILIDADE LIMITADA

- 3.6.2** Durante o período em que as Cotas estiverem depositadas para negociação no segmento de bolsa da B3, farão jus a Distribuição de Rendimentos os Cotistas inscritos no registro de Cotistas da Classe no 5º (quinto) dia útil anterior à Distribuição de Rendimentos, exceto se de outra forma for exigido pela entidade de mercado organizado em que as cotas da classe sejam depositadas para negociação.
- 3.6.3** O disposto no caput deste item 3.6. constitui-se como uma faculdade do GESTOR para a realização de amortizações mensais, observado que tal disposição não se constitui como uma obrigação ou promessa de distribuição de rendimentos.
- 3.6.4** Os pagamentos que forem programados para serem realizados por meio da B3 seguirão os seus procedimentos e abrangerão todas as cotas nesta custodiadas eletronicamente, de forma igualitária, sem distinção entre os cotistas, mesmo que algum cotista se encontre inadimplente.
- 3.7** A Assembleia Especial de Cotistas poderá deliberar, a qualquer tempo, sobre a liquidação antecipada da classe de cotas, bem como sobre a forma de pagamento dos valores devidos aos cotistas, observado que caso a liquidação antecipada seja aprovada, o ADMINISTRADOR deverá promover a divisão do patrimônio da classe entre os cotistas desta classe de cotas, na proporção de suas cotas, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data de realização da referida assembleia, observado o disposto na seção “Prazo de Duração” do item 1.1. deste Anexo.
- 3.8** **OS PROCEDIMENTOS DESCRITOS NESTE CAPÍTULO 3 NÃO CONSTITUEM PROMESSA OU GARANTIA DE QUE HAVERÁ RECURSOS SUFICIENTES PARA A AMORTIZAÇÃO DAS COTAS DA CLASSE, REPRESENTANDO APENAS UM OBJETIVO A SER PERSEGUIDO. AS COTAS SOMENTE SERÃO AMORTIZADAS SE OS RESULTADOS DA CARTEIRA DA CLASSE ASSIM PERMITIREM E SOMENTE PODERÃO SER RESGATADAS EM CASO DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA APROVADA EM ASSEMBLEIA ESPECIAL DE COTISTAS.**

Integralização de Cotas e Chamadas de Capital

- 3.9** A integralização das Cotas da Classe poderá ser realizada à vista ou em atendimento às chamadas de capital realizadas pelo ADMINISTRADOR, conforme orientação do GESTOR, conforme estabelecido nos documentos que aprovarem cada emissão de cotas da Classe (“**Chamada de Capital**”).
- 3.9.1** As Cotas objeto de Chamada de Capital deverão ser integralizadas em moeda corrente nacional, conforme as condições previstas no boletim de subscrição e no compromisso de investimento, no prazo estipulado pela Chamada de Capital correspondente, realizada pelo ADMINISTRADOR, mediante autorização do GESTOR, com, no mínimo, 5 (cinco) dias úteis de antecedência da data limite para depósito, mediante o envio de correspondência dirigida para os Cotistas, por meio de carta ou correio eletrônico, aos endereços de contato informados pelos Cotistas junto ao ADMINISTRADOR quando da subscrição de suas respectivas Cotas. As chamadas para integralização por parte do ADMINISTRADOR ocorrerão a qualquer tempo e a eventual inadimplência sujeitará o Cotista às penalidades descritas no respectivo compromisso de investimento firmado com a Classe.
- 3.9.2** As Chamadas de Capital serão dirigidas para todos os Cotistas que tiverem firmado compromisso de investimento com a Classe e, como regra geral, serão realizadas entre os Cotistas com base no capital subscrito e não integralizado por cada Cotista. Para todos os fins, será considerada como data de integralização de Cotas a data limite estabelecida na Chamada de Capital para a integralização dos recursos ressalvado que na integralização da 1ª (primeira) Chamada de Capital, somente serão aceitas as transferências de recursos realizadas na data limite especificada para aquela Chamada.
- 3.9.3** O GESTOR poderá instruir que sejam feitas Chamadas de Capital para integralização em proporções distintas entre os Cotistas inclusive, mas não se limitando, para fins de enquadramento do investimento pelos Cotistas aos limites aplicáveis nos termos da

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO VINCI CRÉDITO FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS INCENTIVADOS DE INVESTIMENTO EM INFRAESTRUTURA RENDA FIXA - RESPONSABILIDADE LIMITADA

Resolução CMN 4.994/22, hipótese em que o GESTOR observará os limites de exposição estabelecidos nos respectivos Compromissos de Investimento.

- 3.10** Para o cálculo do número de cotas a que tem direito cada Cotista, não serão deduzidas do valor entregue ao ADMINISTRADOR quaisquer taxas ou despesas.

CAPÍTULO 4 – ASSEMBLEIA ESPECIAL DE COTISTAS E DEMAIS PROCEDIMENTOS APLICÁVEIS ÀS MANIFESTAÇÕES DAS VONTADES DOS COTISTAS

- 4.1.** A assembleia especial de cotistas desta classe, se aplicável, é responsável por deliberar sobre as matérias específicas da referida classe de cotas, na forma da Resolução 175, bem como as seguintes matérias, observados os quóruns abaixo estabelecidos:

Matéria	Quórum
deliberar sobre a aprovação de qualquer operação (i) societária da Classe que resulte na substituição do GESTOR	85% (oitenta e cinco por cento), no mínimo, das Cotas subscritas
deliberar sobre qualquer alteração do Anexo que (ii) inviabilize o cumprimento das estratégias de investimento estabelecidas; e	85% (oitenta e cinco por cento),
(iii) deliberar sobre a redução da Taxa de Gestão.	85% (oitenta e cinco por cento), no mínimo, das Cotas subscritas

- 4.1.1.** A convocação ocorrerá, no mínimo, com 10 (dez) dias de antecedência da data da realização da assembleia, exclusivamente por meio eletrônico.
- 4.1.2.** A instalação ocorrerá com a presença de qualquer número de cotistas.
- 4.1.3.** A presença da totalidade dos cotistas suprirá eventual ausência de convocação.
- 4.1.4.** Serão utilizados quaisquer meios ou canais, conforme especificados no respectivo aviso de convocação, para a coleta das manifestações dos cotistas.
- 4.1.5.** A cada cotista cabe uma quantidade de votos representativa de sua participação na classe de cotas.
- 4.1.6.** O quórum para aprovação em Assembleia Especial de Cotistas é de maioria simples dos votos dos presentes, exceto para as matérias detalhadas no item 4.1. acima.
- 4.1.7.** As deliberações relativas, exclusivamente, às demonstrações contábeis que não contiverem opinião modificada podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a assembleia correspondente não seja instalada em virtude do não comparecimento de quaisquer cotistas.
- 4.2.** As deliberações privativas de assembleia de cotistas poderão ser adotadas em consulta formal, por meio eletrônico, dirigido pelo ADMINISTRADOR a cada cotista, para resposta no prazo mínimo de 10 (dez) dias corridos contado da consulta. O quórum de deliberação da consulta formal é de maioria simples, independentemente da matéria.
- 4.3.** Este Anexo pode ser alterado, independentemente da assembleia especial de cotistas, nos casos previstos na Resolução 175.

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO VINCI CRÉDITO FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS INCENTIVADOS DE INVESTIMENTO EM INFRAESTRUTURA RENDA FIXA - RESPONSABILIDADE LIMITADA

CAPÍTULO 5 – REMUNERAÇÃO

5.1 As seguintes remunerações serão devidas pela classe de cotas para remunerar os seus prestadores de serviços (base 252 dias):

Taxa	Base de cálculo e percentual
Taxa de Administração	R\$ 2.643,00 (dois mil, seiscentos e quarenta e três reais) ao mês, apropriada diariamente e paga mensalmente, incidente sobre o patrimônio líquido da classe. A critério do ADMINISTRADOR, a remuneração acima será corrigida anualmente, em janeiro de cada ano, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, conforme divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE
Taxa de Gestão	0,40% (quarenta centésimos por cento) ao ano, apropriada diariamente e paga mensalmente, incidente sobre o patrimônio líquido da Classe.
Taxa Máxima de Administração e Gestão	A Taxa de Administração e a Taxa de Gestão podem ser acrescidas da taxa de administração e taxa de gestão das classes dos fundos de investimento em que a Classe invista, atingindo, no máximo, o percentual anual de 0,46% (quarenta e seis centésimos por cento).
Taxa de Escrituração	Caso as cotas sejam registradas em central depositária da B3 para negociação em mercado de bolsa ou balcão, será acrescentada à Taxa de Administração o montante equivalente a 0,03% (três centésimos por cento) ao ano, à razão de 1/12 (um doze avos), aplicado sobre o patrimônio líquido da Classe, observado o valor mínimo mensal de R\$ 3.000,00 (três mil reais), atualizado anualmente segundo a variação positiva do IGP-M. A Taxa de Escrituração será devida a partir do 4º (quarto) mês subsequente à data de liquidação da 2ª oferta pública de emissão de cotas da Classe.
Taxa Máxima de Custódia	0,00% (zero por cento) ao ano.
Taxa de Performance	Não aplicável.
Taxa de Ingresso	Não há.
Taxa Saída	Não há

CAPÍTULO 6 – POLÍTICA DE INVESTIMENTO E COMPOSIÇÃO E DIVERSIFICAÇÃO DA CARTEIRA

6.1 A classe de investimento em cotas aplicará, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) de seu patrimônio líquido em classes de cotas de fundos de investimento financeiro tipificadas e tributariamente enquadradas como Fundos Incentivados em Infraestrutura, incluindo, mas não se limitando a, classes de Fundos Incentivados de Infraestrutura geridas pelo GESTOR e administrados pelo ADMINISTRADOR (“Classes Master”), podendo aplicar a totalidade de seu patrimônio líquido

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO VINCI CRÉDITO FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS INCENTIVADOS DE INVESTIMENTO EM INFRAESTRUTURA RENDA FIXA - RESPONSABILIDADE LIMITADA

em ativos financeiros de um mesmo emissor, observado o disposto neste Anexo e na regulamentação aplicável.

- 6.2** Ademais, o patrimônio líquido dos Fundos Incentivados em Infraestrutura investidos por esta Classe deverá ser composto por, no mínimo, 85% (oitenta e cinco por cento) do Valor de Referência (conforme abaixo definido) da classe em ativos relacionados à captação de recursos com vistas em implementar projetos de investimento na área de infraestrutura, ou de produção econômica intensiva em pesquisa, desenvolvimento e inovação, considerados como prioritários na forma regulamentada pelo Poder Executivo Federal, que atendam aos critérios de elegibilidade estabelecidos no Art. 2º da Lei n.º 12.431 (“**Limite Mínimo de Ativos de Infraestrutura**” e “**Ativos de Infraestrutura**”, respectivamente”) e aos requisitos estabelecidos neste Anexo.
- 6.2.1** Para fins de clareza, o valor de referência corresponde ao menor valor entre o patrimônio líquido da classe investida e a média do patrimônio líquido da classe investida nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data de apuração (art. 3º, § 1º-B, da Lei nº 12.431/11) (“**Valor de Referência**”).
- 6.2.2** A classe investida poderá, durante os 2 (dois) primeiros anos contados da data da primeira integralização de cotas da classe, manter o percentual mínimo de que trata o caput deste Artigo em 67% (sessenta e sete por cento) do Valor de Referência da classe. A classe investida deverá enquadrar-se ao percentual mínimo previsto neste item no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias contados da respectiva data da primeira integralização de cotas da classe, observado o disposto nos itens abaixo (“**Alocação Mínima**”).
- 6.2.3** A classe e a classe investida poderão deixar de cumprir com o Limite Mínimo de Ativos de Infraestrutura, sem que referido descumprimento cause impacto ao tratamento tributário favorável aplicável ao cotista e à classe, desde que, em um mesmo ano-calendário, os referidos limites não sejam descumpridos (i) por período superior a 90 (noventa) dias consecutivos ou alternados; ou (ii) em mais de 3 (três) ocasiões distintas.
- 6.2.4** Na hipótese de descumprimento do Limite Mínimo de Ativos de Infraestrutura, conforme supracitado, em um mesmo ano-calendário (i) por período superior a 90 (noventa) dias consecutivos ou alternados; ou (ii) em mais de 3 (três) ocasiões distintas, os rendimentos que venham a ser distribuídos ao cotista a partir do dia útil imediatamente posterior à data do referido descumprimento serão tributados na forma no capítulo de tributação da parte geral deste Regulamento.
- 6.2.5** Após um desenquadramento, conforme supracitado, caso os limites previstos nos itens acima venham a ser restabelecidos e devidamente cumpridos pela classe e pela classe investida, poderá ser readmitido, a partir do 1º (primeiro) dia útil do ano-calendário imediatamente subsequente, tratamento tributário favorável aplicável ao cotista e à classe, conforme descrito no capítulo de tributação da parte geral deste Regulamento.
- 6.2.6** A classe e a classe investida estarão sujeitas (i) com relação aos investimentos em Ativos de Infraestrutura, aos limites de concentração ou diversificação por emissor, modalidade e/ou mecanismo de colocação pública dos ativos previstos na Resolução 175; e (ii) com relação aos demais ativos financeiros, aos limites de concentração ou diversificação por emissor, modalidade e/ou mecanismo de colocação pública dos ativos.
- 6.2.7** Os investimentos da classe investida nos Ativos de Infraestrutura e demais ativos financeiros serão realizados pelo GESTOR, sempre em estrita observância aos termos e condições estabelecidos neste Anexo, por meio de negociações realizadas em bolsa de valores ou mercado de balcão, ou por meio de sistema autorizado a funcionar pelo Banco Central do Brasil - BACEN e/ou pela CVM.
- 6.2.8** Os recursos utilizados pela classe investida para a realização de investimentos em Ativos de Infraestrutura e demais ativos financeiros serão aportados pelo cotista, mediante subscrição e integralização das Cotas, nos termos deste Anexo.

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO VINCI CRÉDITO FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS INCENTIVADOS DE INVESTIMENTO EM INFRAESTRUTURA RENDA FIXA - RESPONSABILIDADE LIMITADA

6.2.9 Na formação, manutenção e desinvestimento da carteira da classe investida serão observados os limites descritos neste Anexo, bem como os seguintes procedimentos:

- (i) até que os investimentos da classe investida nos Ativos de Infraestrutura sejam realizados, quaisquer valores que venham a ser aportados na classe investida em decorrência da integralização de cotas serão aplicados nos demais ativos financeiros;
- (ii) os recursos financeiros líquidos recebidos pela classe e classe investida serão incorporados ao patrimônio líquido da classe e da classe investida e poderão ser: (a) utilizados para pagamento de despesas e encargos da classe e da classe investida, conforme previstos neste Anexo; (b) distribuídos aos cotistas por meio da amortização de cotas, observados os procedimentos previstos neste Anexo; e/ou (c) reinvestidos na forma estabelecida no presente Anexo; e
- (iii) os reinvestimentos de recursos financeiros líquidos na aquisição de Ativos de Infraestrutura serão realizados a critério do GESTOR e no melhor interesse da classe, da classe investida e do cotista.

6.3 Não obstante os limites abaixo, a eventual parcela remanescente de 5% (cinco por cento) do patrimônio líquido da classe de investimento em cotas poderá ser aplicada nos ativos financeiros de emissão da União e de Instituições Financeiras elencados pela Resolução 175, observados os limites regulamentares de concentração por emissor e modalidade de ativo financeiro nela dispostos.

6.4 A Classe buscará uma rentabilidade alvo para as suas cotas que busque acompanhar a variação das Notas do Tesouro Nacional Série B (NTN-B) com duration equivalente ou próxima à da carteira da Classe, acrescida exponencialmente de um spread de 0,50% (cinquenta centésimos por cento) a 1,00% (um por cento) ao ano, considerando a distribuição de rendimentos e as amortizações, nos termos deste Anexo ("**Rentabilidade Alvo**"). A RENTABILIDADE ALVO AQUI PREVISTA NÃO REPRESENTA NEM DEVE SER CONSIDERADA COMO PROMESSA OU GARANTIA DE RENDIMENTOS, OU AUSÊNCIA DE RISCOS PARA OS COTISTAS.

6.5 A política de investimento e limites para composição e diversificação da carteira da classe de investimento em cotas obedecerá, ainda, direta e/ou indiretamente os seguintes limites em relação aos emissores e recursos excedentes de seu patrimônio líquido:

6.5.1 Limites de Concentração Máxima		
<u>EMISSOR</u>	<u>PERCENTUAL INDIVIDUAL</u> (em relação ao patrimônio líquido da classe de cotas)	<u>PERCENTUAL CONJUNTO</u> (em relação ao patrimônio líquido da classe de cotas)
a) Fundos de Investimento	Sem Limites	Sem Limites
b) Ativos financeiros de emissão do GESTOR e companhias integrantes de seu grupo econômico	Até 5%	Até 5%
c) Ações de emissão do GESTOR e de companhias integrantes de seu grupo econômico, contanto que integrem índice IBOVESPA	Vedado	
d) Ações de emissão do GESTOR e de companhias integrantes de seu grupo econômico	Vedado	

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO VINCI CRÉDITO FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS INCENTIVADOS DE INVESTIMENTO EM INFRAESTRUTURA RENDA FIXA - RESPONSABILIDADE LIMITADA

e) Fundos de investimento geridos pelo GESTOR ou partes relacionadas	Até 100%	Até 100%
--	----------	----------

6.5.1 Limites de Investimento em Classes de Cotas		
<u>ATIVO</u>	<u>PERCENTUAL INDIVIDUAL</u>	<u>PERCENTUAL EM CONJUNTO</u>
a) Cotas de fundos de investimento financeiro destinados ao público em geral	Sem Limites	Sem Limites
b) Cotas de fundos de investimento financeiro tipificados como fundos de infraestrutura destinados ao público em geral		
c) Cotas de fundos de investimento financeiro destinados exclusivamente a investidores qualificados	Sem Limites	Sem Limites
d) Cotas de fundos de investimento financeiro tipificados como fundos de infraestrutura destinados exclusivamente a investidores qualificados		
e) Cotas das Classes Master	Sem limites	Sem Limites
f) Cotas de fundos de investimento financeiro destinados exclusivamente a investidores profissionais, administrados pelo ADMINISTRADOR	Até 5%	5%
g) Cotas de fundos de investimento financeiro tipificados como fundos de infraestrutura destinados exclusivamente a investidores profissionais, administrados pelo ADMINISTRADOR		
h) Cotas de fundos de investimento em direitos creditórios – FIDC, desde que classe única ou subclasse sênior.		
i) Cotas de fundos de investimento imobiliário - FII	Vedado	5%
j) Cotas de fundos de investimento em direitos creditórios cuja política de investimentos admita a aplicação em direitos creditórios não-padronizados, conforme definidos na Resolução 175, desde que classe única ou subclasse sênior.	Até 5%	
k) Cotas de fundos de investimento em participações – FIP, classificados como “entidade de investimento”	Vedado	Vedado

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO VINCI CRÉDITO FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS INCENTIVADOS DE INVESTIMENTO EM INFRAESTRUTURA RENDA FIXA - RESPONSABILIDADE LIMITADA

l) Cotas de fundos de investimento nas cadeias produtivas agroindustriais cujas políticas de investimento admitam aquisição de direitos creditórios – FIAGRO	Vedado	Até 5%
m) Cotas de fundos de investimento nas cadeias produtivas agroindustriais – FIAGRO	Vedado	Até 5%
n) Cotas de FIAGRO cujas políticas de investimento admitam a aquisição de direitos creditórios não-padronizados	Vedado	
o) Cotas de fundos de investimento em índices – – ETF negociadas em mercado de bolsa que reflitam a rentabilidade de índices de renda fixa	Até 5%	

6.5.2 Ativos Financeiros Vedados

<u>ATIVO</u>	<u>PERCENTUAL INDIVIDUAL</u>	<u>PERCENTUAL EM CONJUNTO</u>
a) Ativos, perfeitamente fungíveis de uma única emissão de valores mobiliários, desde que essa aplicação em específico constitua a política de investimento da classe e os ativos tenham sido emitidas por companhias abertas e objeto de oferta pública	Vedado	Vedado
b) Títulos e contratos de investimento coletivo	Vedado	Vedado
c) Criptoativos	Vedado	Vedado
d) Valores mobiliários emitidos por meio de plataformas eletrônicas de investimento participativo, desde que sejam objeto de escrituração realizada por escriturador autorizado pela CVM	Vedado	Vedado
e) CBIO e créditos de carbono	Vedado	Vedado

6.6 A classe de cotas e as classes investidas (incluindo as Classes Master) respeitarão cumulativamente ainda os seguintes limites:

Características Adicionais Aplicáveis à Carteira e à Carteira das Classes Investidas

	<u>PERCENTUAL (em relação ao patrimônio líquido da classe de cotas) OU LIMITAÇÃO</u>
a) OPERAÇÕES EM MERCADO DE DERIVATIVOS	ATÉ 100% (1)
b) ATIVOS FINANCEIROS CLASSIFICADOS COMO CRÉDITO PRIVADO	PODERÁ MAIS DE 50%

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO VINCI CRÉDITO FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS INCENTIVADOS DE INVESTIMENTO EM INFRAESTRUTURA RENDA FIXA - RESPONSABILIDADE LIMITADA

c) ATIVOS FINANCEIROS NEGOCIADOS NO EXTERIOR	VEDADO
d) OPERAÇÕES QUE GEREM ALAVANCAGEM AO FUNDO	NÃO
e) MARGEM	ATÉ 20%
f) Emprestar ativos financeiros	Permitido exclusivamente na hipótese de utilização dos ativos como margem de garantia nas operações realizadas em mercados de derivativos
g) Tomar ativos financeiros em empréstimo	Vedado
h) Operações de <i>day-trade</i>	Vedado
i) Operações de renda variável, sem prejuízo da excussão de garantias atreladas aos Ativos de Infraestrutura nas Classes Master	Vedado
(1) Apenas para fins de proteção (<i>hedge</i>).	

6.7 A classe de cotas poderá, a critério do GESTOR, contratar quaisquer operações onde figurem como contraparte direta ou indiretamente o ADMINISTRADOR, o GESTOR ou as suas empresas controladoras, controladas, coligadas e/ou subsidiárias sob controle comum, bem como quaisquer carteiras, fundos de investimento e/ou clubes de investimento administrados pelo ADMINISTRADOR, GESTOR, ou pelas demais pessoas acima referidas.

CAPÍTULO 7 – FATORES DE RISCO E POLÍTICA DE ADMINISTRAÇÃO DE RISCOS

7.1 A carteira da classe de cotas está sujeita às flutuações de preços e/ou cotações do mercado, conforme o caso, aos riscos de crédito e liquidez e às variações de preços e cotações inerentes aos seus ativos financeiros, o que pode acarretar perda patrimonial à classe de cotas e aos cotistas

7.2 Os fatores de risco ora descritos levam em consideração a carteira da classe de cotas, bem como a carteira de eventuais fundos investidos, e podem ser consultados no link do website descrito adiante.

7.3 O GESTOR e o ADMINISTRADOR podem utilizar métricas para aferir o nível de exposição da classe de cotas aos riscos, conforme mencionados no link do website descrito adiante.

7.3.1 Os métodos utilizados para o gerenciamento dos riscos a que a classe de cotas se encontra sujeita não constituem garantia contra eventuais perdas patrimoniais que possam ser incorridas pela classe de cotas.

7.4 Dentre os fatores de risco a que a classe de cotas está sujeita, incluem-se, sem limitação:

Risco de Mercado, Risco Relacionado a Fatores Macroeconômicos e à Política Governamental, Risco Regulatório e Judicial, Risco de Concentração, Risco Decorrente de Investimento em Fundos Estruturados, Dependência do GESTOR, Risco de Crédito, Risco de Liquidez, Risco Proveniente do Uso de Derivativos, Risco de Disponibilidade dos Ativos de Infraestrutura, Riscos Relacionados aos Projetos de Infraestrutura, Risco de Rebaixamento de Rating, Risco de Desenquadramento para Fins Tributários.

Outros Riscos: Não há garantia de que a classe de cotas seja capaz de gerar retornos para os cotistas. Não há garantia de que os cotistas receberão qualquer distribuição da classe de cotas. Consequentemente, investimentos na classe de cotas somente devem ser realizados por investidores que possam lidar com a possibilidade de perda da totalidade dos recursos investidos.

(i) RISCOS DE MERCADO

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO VINCI CRÉDITO FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS INCENTIVADOS DE INVESTIMENTO EM INFRAESTRUTURA RENDA FIXA - RESPONSABILIDADE LIMITADA

(a) Fatores Macroeconômicos. Como a Classe aplica os seus recursos preponderantemente em classes de fundos de investimento tipificadas como “infraestrutura” (“**FI-Infra**”), notadamente as Classes Master, que, por seu turno, investem em Ativos de Infraestrutura, a Classe depende, indiretamente, da solvência dos respectivos emissores e, conforme o caso, garantidores ou, no caso de Ativos de Infraestrutura que sejam lastreados em direitos creditórios, dos devedores e garantidores dos direitos creditórios que compõem o seu lastro, para realizar a amortização e o resgate das cotas da Classe. A solvência dos emissores e, conforme o caso, garantidores dos Ativos de Infraestrutura ou, no caso de Ativos de Infraestrutura que sejam lastreados em direitos creditórios, dos devedores e garantidores dos respectivos direitos creditórios, pode ser afetada por fatores macroeconômicos, tais como elevação das taxas de juros, aumento da inflação e baixos índices de crescimento econômico. Na ocorrência de um ou mais desses eventos, poderá haver o aumento do inadimplemento dos Ativos de Infraestrutura detidos pelos FI-Infra, incluindo as Classes Master e, por consequência, afetando negativamente os resultados da Classe e provocando perdas patrimoniais ao Cotista.

(b) Efeitos de Eventos de Natureza Econômica, Política e Financeira. Os Ativos de Infraestrutura detidos pelos FI-Infra e pelas Classes Master e os demais ativos financeiros integrantes da carteira da Classe estão sujeitos aos efeitos de eventos de caráter econômico, político e/ou financeiro, ocorridos no Brasil ou no exterior. O Governo Federal do Brasil intervém frequentemente nas políticas monetária, fiscal e cambial e, conseqüentemente, também na economia do país. As medidas que podem vir a ser adotadas pelo Governo Federal para estabilizar a economia e controlar a inflação compreendem controle de salários e preços, desvalorização cambial, controle de capitais, limitações no comércio exterior, alterações nas taxas de juros, entre outros. Tais medidas, bem como a especulação sobre eventuais atos futuros do Governo Federal, poderão gerar incertezas sobre a economia brasileira e uma maior volatilidade no mercado de capitais nacional, afetando adversamente, por exemplo, o pagamento e o valor de mercado dos Ativos de Infraestrutura detidos pelos FI-Infra, incluindo as Classes Master, e, por consequência, a Classe e o Cotista.

(c) Fatos Extraordinários e Imprevisíveis. A ocorrência de fatos extraordinários e imprevisíveis, no Brasil ou no exterior, incluindo eventos que modifiquem a ordem econômica, política ou financeira atual e influenciem, de forma relevante, os mercados em nível nacional ou internacional, como crises, guerras, desastres naturais, catástrofes, epidemias ou pandemias – como a pandemia da COVID-19 –, pode ocasionar a desaceleração da economia, a diminuição dos investimentos e a inutilização ou, mesmo, redução da população economicamente ativa. Em qualquer desses cenários, poderá haver(1) o aumento da inadimplência dos emissores e, conforme o caso, garantidores dos Ativos de Infraestrutura ou, no caso de Ativos de Infraestrutura que sejam lastreados em direitos creditórios, dos devedores e garantidores dos direitos creditórios que compõem o seu lastro, afetando negativamente os resultados da Classe; e/ou (2) a diminuição da liquidez dos Ativos de Infraestrutura e dos demais ativos financeiros detidos pelos FI-Infra, incluindo as Classes Master, cujas cotas são integrantes da carteira da Classe, bem como das cotas da Classe, provocando perdas patrimoniais ao Cotista.

(d) Descasamento de Taxas – Rentabilidade dos Ativos Inferior à Rentabilidade Alvo. Os Ativos de Infraestrutura e os demais ativos financeiros integrantes da carteira dos FI-Infra, incluindo as Classes Master podem ser contratados a taxas prefixadas ou pós-fixadas. Considerando-se a rentabilidade alvo das cotas prevista neste Anexo, pode ocorrer o descasamento entre as taxas de retorno dos Ativos de Infraestrutura e dos demais ativos financeiros integrantes da carteira dos FI-Infra, incluindo as Classes Master e a rentabilidade alvo das cotas de tais fundos e da Classe. Uma vez que o pagamento da amortização e do resgate das cotas da Classe decorre do pagamento dos Ativos de Infraestrutura e dos demais ativos financeiros integrantes da carteira do FI-Infra, incluindo as Classes Master, os recursos da Classe poderão ser insuficientes para pagar parte ou a totalidade da rentabilidade alvo das cotas. Nessa hipótese, o Cotista terá a remuneração de suas cotas afetada negativamente. O FUNDO, a

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO VINCI CRÉDITO FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS INCENTIVADOS DE INVESTIMENTO EM INFRAESTRUTURA RENDA FIXA - RESPONSABILIDADE LIMITADA

Classe, o ADMINISTRADOR, o CUSTODIANTE e o GESTOR não prometem ou asseguram qualquer rentabilidade ao Cotista.

(e) Flutuação de Preços dos Ativos e das Cotas. Os preços e a rentabilidade dos Ativos de Infraestrutura e dos demais ativos financeiros integrantes da carteira da Classe, assim como das cotas da Classe, estão sujeitos a oscilações e podem flutuar em razão de diversos fatores de mercado, tais como variação da liquidez e alterações nas políticas de crédito, econômica e fiscal, notícias econômicas e políticas, tanto no Brasil como no exterior, podendo ainda responder a notícias específicas a respeito dos respectivos emissores, devedores ou contrapartes, bem como em razão de alterações na regulamentação sobre a precificação de referidos ativos. Essa oscilação dos preços poderá fazer com que parte ou a totalidade dos Ativos de Infraestrutura e dos demais ativos financeiros integrantes da carteira do FI-Infra, incluindo as Classes Master, ou das cotas da Classe, seja avaliada por valores inferiores aos de sua emissão ou contabilização inicial.

(ii) RISCOS DE CRÉDITO

(a) Pagamento Condicionado das Cotas. As principais fontes de recursos da Classe para efetuar a amortização e o resgate das suas cotas decorrem do pagamento dos Ativos de Infraestrutura e dos demais ativos financeiros integrantes da carteira do FI-Infra, incluindo as Classes Master. Portanto, o Cotista somente receberá recursos, a título de amortização ou resgate das cotas da Classe, se os resultados e o valor total da carteira da Classe assim permitirem. Após o recebimento desses recursos e, se for o caso, depois de esgotados todos os meios cabíveis para a cobrança extrajudicial ou judicial dos referidos ativos, a Classe poderá não dispor de outros recursos para efetuar o pagamento ao Cotista.

(b) Risco de Crédito dos Emissores e Garantidores dos Ativos de Infraestrutura ou dos Devedores e Garantidores do Lastro dos Ativos de Infraestrutura. A Classe somente procederá ao pagamento da amortização ou do resgate das suas cotas, na medida em que os rendimentos decorrentes dos Ativos de Infraestrutura forem pagos pelos respectivos emissores e/ou, conforme o caso, garantidores aos FI-Infra, incluindo as Classes Master. Se os emissores ou, conforme o caso, garantidores dos Ativos de Infraestrutura não puderem honrar com seus compromissos perante os FI-Infra, incluindo as Classes Master, inclusive, no caso de Ativos de Infraestrutura que sejam lastreados em direitos creditórios, em razão da inadimplência dos devedores e garantidores dos direitos creditórios que compõem o seu lastro, poderá ser necessária a adoção de medidas extrajudiciais e judiciais para recuperação dos valores referentes aos Ativos de Infraestrutura ou, conforme o caso, aos seus respectivos lastros. Não há garantia de que os referidos procedimentos extrajudiciais e judiciais serão bem-sucedidos, sendo que, ainda que tais procedimentos sejam bem-sucedidos, em decorrência do atraso no pagamento dos Ativos de Infraestrutura, poderá haver perdas patrimoniais para os FI-Infra, incluindo as Classes Master e, conseqüentemente, para a Classe e para o Cotista. Ademais, eventos que afetem as condições financeiras dos emissores e, conforme o caso, garantidores dos Ativos de Infraestrutura ou, no caso de Ativos de Infraestrutura que sejam lastreados em direitos creditórios, dos devedores e garantidores dos direitos creditórios que compõem o seu lastro, bem como alterações nas condições econômicas, legais e políticas que possam comprometer a sua capacidade de pagamento, poderão trazer impactos significativos em termos de preço e liquidez dos Ativos de Infraestrutura, podendo os FI-Infra, incluindo as Classes Master, encontrar dificuldades para alienar os Ativos de Infraestrutura no mercado secundário. Mudanças na percepção da qualidade de crédito dos emissores e, conforme o caso, garantidores dos Ativos de Infraestrutura ou, no caso de Ativos de Infraestrutura que sejam lastreados em direitos creditórios, dos devedores e garantidores dos direitos creditórios que compõem o seu lastro, mesmo que não fundamentadas, também poderão afetar o preço dos Ativos de Infraestrutura, comprometendo a sua liquidez. No caso das Debêntures Incentivadas, ainda, as respectivas escrituras de emissão poderão prever o pagamento de prêmio com base na variação da receita ou do lucro de seus emissores. Sendo assim, se os respectivos emissores não apresentarem

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO VINCI CRÉDITO FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS INCENTIVADOS DE INVESTIMENTO EM INFRAESTRUTURA RENDA FIXA - RESPONSABILIDADE LIMITADA

receita ou lucro suficiente, a rentabilidade dos Ativos de Infraestrutura poderá ser adversamente impactada. Além disso, em caso de falência de qualquer dos emissores, a liquidação dos Ativos de Infraestrutura por ele emitidos poderá sujeitar-se ao pagamento, pelo respectivo emissor, de determinados créditos que eventualmente possuem classificação mais privilegiada, nos termos da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. Adicionalmente, a Classe poderá investir, indiretamente, em Ativos de Infraestrutura emitidos por emissores em fase pré-operacional. Assim, existe o risco de tais emissores não desempenharem de forma positiva ou, até mesmo, de não entrarem em operação, o que poderá reduzir significativamente a capacidade desses emissores de honrar com os compromissos de pagamento dos Ativos de Infraestrutura, resultando em perdas significativas para o Cotista. É possível, portanto, que a Classe não receba rendimentos suficientes para atingir a rentabilidade alvo das suas cotas.

(c) Ausência de Classificação de Risco dos Ativos de Infraestrutura. A Classe pode adquirir, indiretamente, Ativos de Infraestrutura em relação aos quais não tenha sido atribuída classificação de risco por agência em funcionamento no Brasil. A ausência de classificação de risco dos Ativos de Infraestrutura integrantes da carteira dos FI-Infra e das Classes Master, poderá dificultar a avaliação e o monitoramento do risco de crédito dos referidos ativos.

(d) Insuficiência das Garantias dos Ativos de Infraestrutura. Os Ativos de Infraestrutura podem contar com garantias reais e/ou fidejussórias, prestadas pelos respectivos emissores ou por terceiros. Havendo o inadimplemento dos Ativos de Infraestrutura, os emissores e os eventuais terceiros garantidores de tais Ativos de Infraestrutura serão executados extrajudicialmente ou judicialmente. Dependendo da garantia prestada, é possível, entre outros, que (1) o bem dado em garantia não seja encontrado; (2) o preço obtido com a sua venda seja insuficiente para o pagamento das obrigações garantidas à Classe; (3) a execução da garantia seja morosa; ou, ainda, (4) a Classe não consiga executá-la. Nesses casos, o patrimônio líquido será afetado negativamente e a Classe poderá não ter recursos suficientes para efetuar o pagamento das suas cotas.

(e) Investimento em Ativos de Crédito Privado. A Classe investirá mais de 50% (cinquenta por cento) do seu patrimônio líquido, indiretamente, nos Ativos de Infraestrutura, os quais são considerados ativos de crédito privado nos termos da Resolução CVM 175. A Classe está sujeita ao risco de perda substancial do seu patrimônio em caso de eventos que acarretem o não pagamento dos Ativos de Infraestrutura integrantes da carteira dos FI-Infra, incluindo das Classes Master, inclusive por força de falência, recuperação judicial ou extrajudicial, liquidação ou outro regime semelhante em relação aos respectivos emissores e, conforme o caso, garantidores dos Ativos de Infraestrutura.

(f) Renegociação de Contratos e Obrigações. Diante de fatos extraordinários e imprevisíveis, no Brasil ou no exterior, tais como os efeitos da crise sanitária, social e econômica decorrente da pandemia da COVID-19, é possível que se intensifiquem as discussões judiciais e extrajudiciais e a renegociação de contratos e obrigações, pautadas, inclusive, nas hipóteses de caso fortuito e/ou força maior previstas no Código Civil. Tais discussões, assim como a renegociação de contratos e obrigações, poderão alcançar os setores de atuação dos emissores e, conforme o caso, garantidores dos Ativos de Infraestrutura ou, no caso de Ativos de Infraestrutura que sejam lastreados em direitos creditórios, dos respectivos devedores e garantidores ou, mesmo, os próprios termos e condições dos Ativos de Infraestrutura ou, no caso de Ativos de Infraestrutura que sejam lastreados em direitos creditórios, dos direitos creditórios que compõem o seu lastro, afetando os resultados da Classe.

(g) Risco de Crédito dos Emissores, Garantidores ou Contrapartes dos Ativos Financeiros. A parcela do patrimônio líquido da Classe não aplicada em Cotas de FI-Infra, incluindo Cotas incluindo das Classes Master pode ser aplicada em outros ativos financeiros, de acordo com o previsto no presente Anexo. Os ativos financeiros poderão vir a não ser honrados pelos respectivos emissores, garantidores ou contrapartes, de modo que a Classe teria que suportar

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO VINCI CRÉDITO FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS INCENTIVADOS DE INVESTIMENTO EM INFRAESTRUTURA RENDA FIXA - RESPONSABILIDADE LIMITADA

tais prejuízos, afetando negativamente a rentabilidade das suas cotas.

(h) Cobrança Extrajudicial e Judicial. Não há garantia de que a cobrança extrajudicial ou judicial dos valores devidos em relação aos Ativos de Infraestrutura integrantes da carteira dos FI-Infra, incluindo das Classes Master e aos demais ativos financeiros integrantes da carteira da Classe atingirá os resultados almejados, implicando perdas patrimoniais à Classe e ao Cotista. Ainda, todos os custos e despesas incorridos indiretamente pela Classe a preservação dos seus direitos e prerrogativas, inclusive aqueles relacionados com medidas extrajudiciais ou judiciais necessárias para a cobrança dos Ativos de Infraestrutura e dos demais ativos financeiros de titularidade dos FI-Infra, incluindo das Classes Master, serão de inteira responsabilidade da Classe, até o limite do seu patrimônio líquido. O ADMINISTRADOR, o CUSTODIANTE e o GESTOR não serão responsáveis por qualquer dano ou prejuízo, sofrido direta ou indiretamente pela Classe ou pelo Cotista, em decorrência da não propositura (ou do não prosseguimento), pela Classe ou pelo FI-Infra, incluindo pelas Classes Master, de medidas extrajudiciais ou judiciais necessárias à preservação dos seus direitos e prerrogativas.

(i) Patrimônio Líquido Negativo e Responsabilidade Limitada. As eventuais perdas patrimoniais da Classe estão limitadas ao valor do capital subscrito pelos Cotistas. Os Cotistas poderão, em decorrência das operações da Classe, sofrer significativas perdas patrimoniais, inclusive a perda de todo o capital por eles aportado, havendo, ainda, a possibilidade de ocorrência de patrimônio líquido negativo da Classe. Constatado o patrimônio líquido negativo, a Classe estará sujeita à insolvência.

(iii) RISCOS DE LIQUIDEZ

(a) Mercado Secundário para Negociação dos Ativos de Infraestrutura. Não existe, no Brasil, mercado secundário ativo e líquido para a negociação dos Ativos de Infraestrutura. Portanto, caso, por qualquer motivo, seja necessária a venda dos Ativos de Infraestrutura pelo FI-Infra, incluindo as Classes Master, poderá não haver compradores ou o preço de negociação poderá ser baixo e causar perda patrimonial indireta à Classe. Ademais, os Ativos de Infraestrutura podem estar sujeitos a restrições para negociação oriundas da regulação aplicável às ofertas públicas.

(b) Falta de Liquidez dos Ativos Financeiros. A parcela do patrimônio líquido não aplicada em Cotas de FI-Infra, incluindo em Cotas das Classes Master, pode ser aplicada em outros ativos financeiros. Os ativos financeiros podem vir a se mostrar ilíquidos (seja por ausência de mercado secundário ativo, seja por eventual atraso no pagamento por parte dos respectivos emissores ou contrapartes), afetando os pagamentos ao Cotista.

(c) Classes Fechadas e Mercado Secundário. A Classe é constituída sob a forma de condomínio fechado, de modo que as suas cotas somente serão resgatadas em caso de liquidação. Embora seja permitida a negociação das cotas no mercado secundário, o mercado secundário de cotas de classes de fundos de investimento, atualmente, apresenta baixa liquidez, o que pode dificultar a venda das cotas da Classe ou ocasionar a obtenção de um preço de venda que cause perda patrimonial ao Cotista. Não há qualquer garantia do ADMINISTRADOR, do CUSTODIANTE e do GESTOR quanto à possibilidade de venda das cotas no mercado secundário ou ao preço obtido por elas, ou mesmo garantia de saída ao Cotista.

(iv) RISCOS OPERACIONAIS

(a) Falhas Operacionais. A subscrição ou a aquisição, conforme o caso, a cobrança e a liquidação das Cotas de FI-Infra, incluindo as Cotas das Classes Master, bem como dos demais ativos financeiros integrantes da carteira dependem da atuação conjunta e coordenada do ADMINISTRADOR, do CUSTODIANTE e do GESTOR. A Classe poderá sofrer perdas patrimoniais, caso os procedimentos operacionais descritos neste Regulamento ou no Acordo

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO VINCI CRÉDITO FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS INCENTIVADOS DE INVESTIMENTO EM INFRAESTRUTURA RENDA FIXA - RESPONSABILIDADE LIMITADA

Operacional venham a sofrer falhas técnicas ou sejam comprometidos pela necessidade de substituição de qualquer dos prestadores de serviços contratados.

(b) Troca de Informações. Não há garantia de que as trocas de informações entre a Classe e terceiros ocorrerão livre de erros. Caso este risco venha a se materializar, a cobrança, a liquidação e a baixa dos Ativos de Infraestrutura e dos demais ativos financeiros, inclusive daqueles eventualmente inadimplidos, será afetada adversamente, prejudicando o desempenho da carteira e, conseqüentemente, o Cotista.

(c) Falhas de Cobrança. A cobrança dos Ativos de Infraestrutura e dos demais ativos financeiros integrantes da carteira dos FI-Infra, incluindo das Classes Master, depende da atuação do respectivo gestor destes fundos, entre outros fatores. Qualquer falha na coordenação dos procedimentos, extrajudiciais ou judiciais, necessários à cobrança dos ativos detidos indiretamente pela Classe, bem como à execução de quaisquer garantias eventualmente prestadas, inclusive por meio de medidas acautelatórias e de preservação de direitos, poderá acarretar em menor recebimento dos recursos devidos pelos emissores dos Ativos de Infraestrutura e dos demais ativos financeiros, prejudicando, indiretamente, o desempenho da carteira da Classe e, conseqüentemente, o Cotista.

(d) Majoração de Custos dos Prestadores de Serviços. Caso qualquer dos prestadores de serviços contratados pela Classe seja substituído, poderá haver um aumento dos custos da Classe com a contratação de um novo prestador de serviços, afetando a sua rentabilidade.

(e) Discricionariedade do GESTOR. Desde que respeitada a política de investimento prevista no presente Anexo, o GESTOR terá plena discricionariedade na seleção e na diversificação das Cotas de FI-Infra e dos outros ativos financeiros a serem subscritos ou adquiridos pela Classe, não tendo o GESTOR qualquer compromisso formal de investimento ou concentração em Cotas de FI-Infra que invistam em Ativos de Infraestrutura (1) destinados a um setor de infraestrutura específico; (2) de emissores que se encontrem em fase operacional ou pré-operacional; ou (3) no caso de Ativos de Infraestrutura que sejam lastreados em direitos creditórios, cujos direitos creditórios sejam cedidos por um mesmo cedente ou devidos ou garantidos por um devedor ou garantidor específico. O GESTOR terá discricionariedade para exercer o direito de voto da Classe nas assembleias gerais dos FI-Infra, nos termos da política de exercício de direito de voto adotada pelo GESTOR.

(v) RISCOS DE DESCONTINUIDADE

(a) Liquidação da Classe – Indisponibilidade de Recursos. Existem eventos que podem ensejar a liquidação da Classe. Assim, há a possibilidade de o cotista receber os valores investidos de forma antecipada, frustrando a sua expectativa inicial, sendo que o Cotista pode não conseguir reinvestir os recursos recebidos com a mesma remuneração proporcionada, até então, pela Classe. Ademais, ocorrendo a liquidação da Classe, poderá não haver recursos imediatos suficientes para pagamento ao Cotista (por exemplo, em razão de o pagamento dos ativos integrantes da carteira dos FI-Infra investidos ainda não ser exigível). Nesse caso, o pagamento da amortização e/ou do resgate das cotas ficaria condicionado (1) ao vencimento, à amortização ou ao resgate dos Ativos de Infraestrutura detidos pelos FI-Infra, incluindo as Classes Master, e dos demais ativos financeiros integrantes da carteira daqueles fundos; ou (2) à venda dos Ativos de Infraestrutura e dos demais ativos financeiros a terceiros, sendo que o preço praticado poderia causar perda ao Cotista.

(b) Dação em Pagamento dos Ativos. Ocorrendo a liquidação da Classe, dos FI-Infra e/ou das Classes Master, caso não haja recursos suficientes para o resgate integral das suas cotas, o ADMINISTRADOR deverá convocar a assembleia especial para deliberar sobre, entre outras opções e em caráter excepcional, a dação em pagamento dos Ativos de Infraestrutura e dos

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO VINCI CRÉDITO FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS INCENTIVADOS DE INVESTIMENTO EM INFRAESTRUTURA RENDA FIXA - RESPONSABILIDADE LIMITADA

demais ativos financeiros integrantes da carteira da Classe, incluindo cotas dos FI-Infra e das Classes Master. O Cotista poderá encontrar dificuldades para negociar e/ou cobrar as cotas dos FI-Infra e das Classes Master e os demais ativos financeiros recebidos.

(c) Observância da Alocação Mínima. Não há garantia de que os FI-Infra, incluindo as Classes Master, conseguirá encontrar Ativos de Infraestrutura suficientes ou em condições aceitáveis, a critério dos seus respectivos gestores, que atendam à política de investimento. Ocorrendo o desenquadramento da Alocação Mínima no âmbito do FI-Infra, incluindo das Classes Master, será realizada a Amortização Extraordinária, conforme procedimentos estabelecidos nos respectivos anexos. Nessa hipótese, parte dos recursos será restituída antecipadamente à Classe que, caso não disponha de outros investimentos similares para alocar tais recursos, poderá sofrer perdas patrimoniais. Além de resultar na Amortização Extraordinária, o desenquadramento da Alocação Mínima também poderá levar à liquidação dos FI-Infra, incluindo das Classes Master.

(vi) RISCOS RELACIONADOS AO INVESTIMENTO EM ATIVOS DE INFRAESTRUTURA

(a) Riscos Setoriais. A Classe alocará, indiretamente, por meio do FI-Infra, incluindo das Classes Master, parcela predominante do seu patrimônio líquido nas Debêntures Incentivadas e em outros Ativos de Infraestrutura emitidos, nos termos do artigo 2º da Lei nº 12.431, para fins de captação de recursos para implementar projetos de investimento na área de infraestrutura ou de produção econômica intensiva em pesquisa, desenvolvimento e inovação, considerados como prioritários na forma regulamentada pelo Poder Executivo Federal. Os riscos a que a Classe é exposta, indiretamente, estão relacionados àqueles dos diversos setores de atuação dos emissores e, conforme o caso, garantidores dos Ativos de Infraestrutura integrantes da carteira dos fundos investidos ou, no caso de Ativos de Infraestrutura que sejam lastreados em direitos creditórios, dos devedores e garantidores dos direitos creditórios que compõem o seu lastro. Nos termos do artigo 2º do Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016, conforme alterada, são considerados “prioritários” os projetos de investimento na área de infraestrutura ou de produção econômica intensiva em pesquisa, desenvolvimento e inovação, (1) objeto de processo de concessão, permissão, arrendamento, autorização ou parceria público-privada, nos termos do disposto na Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, conforme alterada, e que integrem o Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República – PPI, de que trata a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, conforme alterada, ou o programa que venha a sucedê-lo; (2) que proporcionem benefícios ambientais ou sociais relevantes; ou (3) aprovados pelo Ministério setorial responsável e realizados por concessionária, permissionária, autorizatória, arrendatária ou sociedade de propósito específico. Os projetos de investimento devem visar à implantação, à ampliação, à manutenção, à recuperação, à adequação ou à modernização, entre outros, dos setores de (i) logística e transporte; (ii) mobilidade urbana; (iii) energia; (iv) telecomunicações; (v) radiodifusão; (vi) saneamento básico; e (vii) irrigação. Os projetos de produção econômica intensiva em pesquisa, desenvolvimento e inovação são aqueles com o propósito de introduzir processos, produtos ou serviços inovadores, conforme os princípios, os conceitos e as diretrizes definidas nas políticas de ciência, tecnologia e inovação e de desenvolvimento industrial. Nesses setores, os investimentos, em geral, envolvem longo período de maturação. Além disso, há o risco de uma mudança não esperada na legislação aplicável, ou na perspectiva da economia, que pode alterar os cenários anteriormente previstos, trazendo impactos adversos no desenvolvimento dos projetos qualificados como prioritários. O retorno dos investimentos realizados pela Classe e pelos FI-Infra, incluindo as Classes Master, pode não ocorrer ou ocorrer de forma diversa da inicialmente estimada. Adicionalmente, os setores de infraestrutura e de produção econômica intensiva em pesquisa, desenvolvimento e inovação possuem fatores de riscos próprios, que também podem impactar o pagamento ou o valor de mercado dos Ativos de Infraestrutura. Sendo assim, é possível que os emissores e, conforme o caso, garantidores dos Ativos de Infraestrutura não sejam capazes de cumprir tempestivamente suas obrigações relacionadas aos Ativos de Infraestrutura ou, no caso de Ativos de Infraestrutura que sejam lastreados em direitos creditórios, que os devedores e

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO VINCI CRÉDITO FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS INCENTIVADOS DE INVESTIMENTO EM INFRAESTRUTURA RENDA FIXA - RESPONSABILIDADE LIMITADA

garantidores não consigam cumprir suas obrigações relativas aos respectivos direitos creditórios, causando um efeito material adverso indireto nos seus resultados.

(b) Desenquadramento. A Classe investe parcela preponderante dos seus recursos na subscrição ou aquisição indireta dos Ativos de Infraestrutura, nos termos da Lei nº 12.431. Na sua atual vigência, tal lei dispõe que, (1) em até 180 (cento e oitenta) dias contados da Data da 1ª Integralização, os FI-Infra, incluindo as Classes Master, deverão alocar, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) do seu patrimônio líquido em Ativos de Infraestrutura; e (2) em 2 (dois) anos contados da Data da 1ª Integralização, esse percentual deverá ser aumentado para 85% (oitenta e cinco por cento). Nos termos da Lei nº 12.431, o Cotista somente terá tratamento tributário diferenciado, se forem respeitadas as condições lá estabelecidas, notadamente a Alocação Mínima. O não atendimento pela Classe e/ou pelo FI-Infra, incluindo pelas Classes Master, de qualquer das condições dispostas na Lei nº 12.431 implicará a perda, pelo Cotista, do tratamento tributário diferenciado lá previsto, podendo levar, ainda, à liquidação ou à transformação do FI-Infra, incluindo pelas Classes Master em outra modalidade de classes de fundos de investimento.

(c) Alteração do Regime Tributário. Eventuais alterações na legislação tributária eliminando benefícios, elevando ou criando alíquotas ou novos tributos, ou, ainda, modificações na interpretação da legislação tributária por parte dos tribunais e/ou das autoridades governamentais, notadamente com relação à Lei nº 12.431, poderão afetar negativamente (1) os rendimentos auferidos e respectivos resultados da Classe, causando prejuízos ao Cotista; e/ou (2) os rendimentos e os ganhos eventualmente auferidos pelos Cotistas, quando da amortização, do resgate ou da alienação das suas cotas. Não é possível garantir que a Lei nº 12.431 não será alterada, questionada, extinta ou substituída por leis mais restritivas, o que poderá afetar ou comprometer o tratamento tributário diferenciado nela previsto.

(vii) RISCO DE QUESTIONAMENTO DA VALIDADE E DA EFICÁCIA

(a) Questionamento da Validade e da Eficácia da Emissão, da Subscrição ou da Aquisição dos Ativos de Infraestrutura. A Classe subscreverá ou adquirirá indiretamente, por meio dos FI-Infra, incluindo as Classes Master, os Ativos de Infraestrutura, no mercado primário ou secundário. A validade da emissão, da subscrição ou da aquisição dos Ativos de Infraestrutura poderá ser questionada por terceiros, inclusive em decorrência de falência ou recuperação judicial ou extrajudicial dos respectivos emissores, garantidores, devedores ou alienantes.

(viii) RISCO DE FUNGIBILIDADE

(a) Intervenção ou Liquidação da Instituição Financeira da Conta. Os recursos provenientes dos Ativos de Infraestrutura e dos demais ativos financeiros integrantes da carteira do FI-Infra, incluindo as Classes Master, serão recebidos na conta de tais classes de fundos de investimento. Na hipótese de intervenção ou liquidação judicial ou extrajudicial da instituição financeira na qual seja mantida a conta do FI-Infra, incluindo das Classes Master, os recursos provenientes dos Ativos de Infraestrutura e dos demais ativos financeiros depositados nessa conta poderão ser bloqueados e não vir ser recuperados, o que afetaria negativamente o patrimônio da Classe.

(ix) RISCOS DE CONCENTRAÇÃO

(a) Concentração em Emissores. O risco da aplicação na Classe tem relação direta com a concentração indireta da sua carteira em Ativos de Infraestrutura emitidos por um mesmo emissor ou por emissores integrantes de um mesmo Grupo Econômico ou, ainda, no caso de Ativos de Infraestrutura que sejam lastreados em direitos creditórios, cujos direitos creditórios sejam cedidos por um mesmo cedente ou devidos ou garantidos por um devedor ou garantidor específico. Quanto maior for a concentração, maior será a chance de a Classe sofrer perda patrimonial significativa que afete negativamente a rentabilidade das suas cotas.

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO VINCI CRÉDITO FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS INCENTIVADOS DE INVESTIMENTO EM INFRAESTRUTURA RENDA FIXA - RESPONSABILIDADE LIMITADA

(b) Concentração em Ativos Financeiros. É permitido aos FI-Infra e às Classes Master, durante os primeiros 180 (cento e oitenta) dias de funcionamento, manter até 100% (cem por cento) do seu patrimônio líquido aplicado em ativos financeiros que não sejam os Ativos de Infraestrutura. Após esse período, o investimento nesses outros ativos financeiros pode representar, no máximo, 33% (trinta e três por cento) ou 15% (quinze por cento) do patrimônio líquido da Classe, conforme o caso. Em qualquer hipótese, se os emissores ou contrapartes dos referidos ativos financeiros não honrarem com seus compromissos, há chance da Classe sofrer, indiretamente, perda patrimonial significativa, o que afetaria negativamente a rentabilidade das cotas.

(x) RISCO DE PRÉ-PAGAMENTO

(a) Pré-Pagamento dos Ativos de Infraestrutura. Certos emissores dos Ativos de Infraestrutura integrantes da carteira dos FI-Infra, incluindo das Classes Master, poderão, voluntariamente ou não, pagar as respectivas obrigações de forma antecipada. Caso tais pagamentos antecipados ocorram, a expectativa de recebimento dos rendimentos da Classe seria frustrada. Ademais, os Ativos de Infraestrutura estão sujeitos a determinados eventos de vencimento, amortização ou resgate antecipado. Na ocorrência de qualquer desses eventos, o fluxo de caixa previsto para a Classe também seria afetado indiretamente. Em qualquer hipótese, a rentabilidade inicialmente esperada para a Classe e, conseqüentemente, para as suas cotas poderá ser impactada negativamente.

(xi) RISCO PROVENIENTE DO USO DE DERIVATIVOS

(a) Operações de Derivativos. A Classe pode estar sujeita, indiretamente, a operações com derivativos. Tal risco consiste no risco de distorção de preço entre o derivativo e o seu ativo objeto, o que pode ocasionar o aumento, indireto, da volatilidade da Classe, limitar as possibilidades de retorno adicional nas operações, não produzir os efeitos pretendidos e/ou provocar perdas ao Cotista. Mesmo para a classe que utiliza derivativos exclusivamente para proteção das posições à vista, existe o risco de essas operações não representarem um *hedge* perfeito ou suficiente para evitar perdas ao FI-Infra, às Classes Master e, indiretamente, à Classe. Em qualquer hipótese, a Classe poderá auferir resultados negativos, impactando adversamente o valor das suas cotas.

(xii) RISCOS DE GOVERNANÇA

(a) Emissão de Novas Cotas. A Classe poderá, a qualquer tempo, observado o disposto no presente Anexo, emitir novas cotas. Na hipótese de realização de uma nova emissão, a rentabilidade da Classe poderá ser afetada durante o período em que os recursos decorrentes da nova emissão não estiverem investidos e/ou o prazo esperado para recebimento de recursos poderá ser alterado em razão da subscrição ou aquisição de novos FI-Infra ou de cotas das Classes Master.

(b) Risco de Governança Relacionado aos Ativos de Infraestrutura. As deliberações nas assembleias dos detentores dos Ativos de Infraestrutura ocorrerão de acordo com os quóruns estabelecidos nas respectivas escrituras de emissão, termos de securitização ou regulamentos, conforme o caso. Caso os FI-Infra, incluindo as Classes Master, não detenham uma quantidade de Ativos de Infraestrutura que lhe garanta a maioria dos votos em tais assembleias, tais fundos serão obrigados a acatar as decisões tomadas, ainda que tenha votado contrariamente.

(xiii) OUTROS RISCOS

(a) Risco Jurídico. A adoção de interpretações por órgãos administrativos e pelo poder judiciário que contrastem com as disposições deste Regulamento, Anexos e Apêndices poderão

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO VINCI CRÉDITO FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS INCENTIVADOS DE INVESTIMENTO EM INFRAESTRUTURA RENDA FIXA - RESPONSABILIDADE LIMITADA

afetar negativamente o FUNDO, a Classe, a Subclasse e os Cotistas, independentemente das proteções e salvaguardas estabelecidas nestes documentos, incluindo, mas não se limitando, nas perspectivas regulatória e fiscal. Este Regulamento, Anexos e Apêndices, quando houver, foram elaborados em conformidade com a legislação vigente, especialmente o Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada) e a Resolução. Contudo, a jurisprudência a respeito das inovações trazidas pelo Código Civil no que tange à indústria de fundos de investimento, notadamente, com relação à limitação de responsabilidade dos cotistas e dos prestadores de serviço, bem como da segregação de patrimônio líquido entre as classes dos fundos de investimento, está em construção e sujeita a alterações que podem impactar as disposições dos referidos documentos.

(b) Segregação Patrimonial. Nos termos do Código Civil e conforme regulamentado pela Resolução, cada Classe constitui um patrimônio segregado para responder por seus próprios direitos e obrigações. Não obstante, procedimentos administrativos, judiciais ou arbitrais relacionados a obrigações de uma Classe poderão afetar o patrimônio de outra Classe caso sejam proferidas sentenças, interpretações administrativas ou decisões que não reconheçam o regime de segregação e independência patrimonial entre classes de fundos de investimentos.

(c) Precificação dos Ativos. Os Ativos de Infraestrutura e os demais ativos financeiros integrantes indiretos da carteira serão avaliados de acordo com os critérios e os procedimentos estabelecidos pela regulamentação em vigor. Referidos parâmetros, tais como o de marcação a mercado (*mark-to-market*), poderão causar variações nos valores dos referidos ativos, podendo resultar, indiretamente, em redução do valor das cotas da Classe.

(d) Inexistência de Garantia de Rentabilidade. A rentabilidade alvo das cotas prevista neste Anexo é um indicador de desempenho adotado pela Classe para a valorização das suas cotas, sendo apenas uma meta estabelecida pela Classe. Referida rentabilidade alvo não constitui, portanto, garantia mínima de remuneração ao Cotista, pelo ADMINISTRADOR, pelo CUSTODIANTE, pelo GESTOR, por quaisquer terceiros, por qualquer mecanismo de seguro ou, ainda, pelo Fundo Garantidor de Crédito – FGC. Caso os rendimentos decorrentes dos Ativos de Infraestrutura e dos demais ativos financeiros integrantes da carteira não constituam patrimônio suficiente para a remuneração das suas cotas, de acordo com a rentabilidade alvo ora estabelecida a valorização das cotas de titularidade do Cotista será inferior à meta indicada. Assim, não há garantia de que o retorno do investimento realizado pelo Cotista nas cotas da Classe será igual ou, mesmo, semelhante à rentabilidade alvo estabelecida. Dados de rentabilidade verificados no passado com relação a qualquer fundo de investimento, ou à Classe, não representam garantia de rentabilidade futura.

(e) Não Realização dos Investimentos. Não há garantia de que os investimentos pretendidos pela Classe ou pelos FI-Infra estejam disponíveis no momento e em quantidade convenientes ou desejáveis à satisfação da política de investimento prevista nos respectivos regulamentos, o que pode resultar em investimentos menores ou, mesmo, na não realização desses investimentos. Nesse caso, os recursos captados pela Classe poderão ser investidos em ativos de menor rentabilidade, resultando em um retorno inferior à rentabilidade alvo das cotas inicialmente pretendida.

(f) Ausência de Propriedade Direta dos Ativos. Os direitos do Cotista deverão ser exercidos sobre todos os ativos da carteira da Classe de modo não individualizado, proporcionalmente à quantidade de cotas por ele detidas. Portanto, o Cotista não terá qualquer direito de propriedade direta sobre os ativos que compõem a carteira da Classe.

(g) Potencial Conflito de Interesses. O ADMINISTRADOR, o GESTOR e os integrantes dos seus respectivos Grupos Econômicos atuam e prestam uma série de outros serviços no mercado de capitais local, incluindo a administração e a gestão de outras classes de fundos de investimento. A Classe poderá, indiretamente, por meio dos FI-Infra, incluindo as Classes Master,

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO VINCI CRÉDITO FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS INCENTIVADOS DE INVESTIMENTO EM INFRAESTRUTURA RENDA FIXA - RESPONSABILIDADE LIMITADA

(1) subscrever ou adquirir Ativos de Infraestrutura cujos emissores sejam (i) fundos de investimento administrados ou geridos pelo ADMINISTRADOR, pelo GESTOR ou por integrantes dos seus respectivos Grupos Econômicos; ou (ii) companhias investidas por fundos de investimento administrados ou geridos pelo ADMINISTRADOR, pelo GESTOR ou por integrantes dos seus respectivos Grupos Econômicos; e (b) realizar operações nas quais fundos de investimento administrados ou geridos pelo ADMINISTRADOR, pelo GESTOR ou por integrantes dos seus respectivos Grupos Econômicos atuem na condição de contraparte, incluindo a aquisição de Ativos de Infraestrutura de titularidade de outros fundos de investimento administrados ou geridos pelo ADMINISTRADOR, pelo GESTOR ou por integrantes dos seus respectivos Grupos Econômicos. Em qualquer caso, poderá vir a ser configurado eventual conflito de interesses, resultando em prejuízos à Classe e, consequentemente, ao Cotista.

(h) Potencial Conflito de Interesses na Indicação de Ativos de Infraestrutura. Sem prejuízo das atribuições do GESTOR das Classes Master, nos termos do respectivo regulamento e da legislação aplicável, o BNB poderá indicar Ativos de Infraestrutura para aquisição pelas Classes Master, inclusive, mas, não limitadamente, aqueles que tenham sido financiados pelo FNE (Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste) e/ou para cujos emissores o BNB tenha atuado na capacidade de assessor financeiro. Nesse sentido, o BNB poderá ser remunerado direta ou indiretamente pelos emissores dos Ativos de Infraestrutura, inclusive em decorrência da aquisição, pelas Classes Master, do respectivo Ativo de Infraestrutura.

(i) Restrições de Natureza Legal ou Regulatória. Eventuais restrições de natureza legal ou regulatória podem afetar adversamente a validade da emissão, da subscrição ou da aquisição indireta dos Ativos de Infraestrutura pela Classe, o comportamento dos referidos ativos e os fluxos de caixa a serem gerados. Na ocorrência de tais restrições, tanto o fluxo de originação dos Ativos de Infraestrutura como o fluxo de pagamento dos referidos ativos poderá ser interrompido, comprometendo a continuidade dos FI-Infra, incluindo das Classes Master e da Classe, bem como horizonte de investimento do Cotista.

(j) Alteração da Legislação Aplicável à Classe e/ou ao Cotista. A legislação aplicável à Classe, ao Cotista e aos investimentos efetuados direta e indiretamente pela Classe, incluindo, sem limitação, leis tributárias, está sujeita a alterações. Tais alterações podem ocorrer, inclusive, em caráter transitório ou permanente, em decorrência de fatos extraordinários e imprevisíveis, no Brasil ou no exterior, tais como os efeitos da crise sanitária, social e econômica decorrente da pandemia da COVID-19. A publicação de novas leis e/ou uma nova interpretação das leis vigentes poderão impactar negativamente os resultados da Classe. Ainda, poderão ocorrer interferências de autoridades governamentais e órgãos reguladores no mercado brasileiro, bem como moratórias e alterações das políticas monetária e cambial. Tais eventos poderão impactar, de maneira adversa, o valor das cotas da Classe, bem como as condições para a Distribuição de Rendimentos e o resgate das cotas.

(k) Questionamento da Estrutura da Classe. A Classe se enquadra no §1º do artigo 3º da Lei nº 12.431. Observados os prazos previstos no artigo 3º da Lei nº 12.431, os FI-Infra, incluindo as Classes Master, que receberão investimentos pela Classe deverão aplicar, no mínimo, 85% (oitenta e cinco por cento) do seu patrimônio líquido nos Ativos de Infraestrutura. Além do risco de alteração das normas aplicáveis à Classe e aos FI-Infra, caso o atendimento das disposições do artigo 3º da Lei nº 12.431 pela Classe ou pelo FI-Infra, incluindo as Classes Master, venha a ser questionado, por qualquer motivo, o tratamento tributário de tais fundos, da Classe e, consequentemente, do Cotista poderá vir a ser alterado.

(l) Tributação da Distribuição de Rendimentos. Observado o fator de risco “Precificação dos Ativos” acima, eventuais variações nos valores dos FI-Infra, incluindo das Classes Master, e dos demais ativos financeiros integrantes da carteira da Classe poderão resultar em redução do valor das cotas da Classe. Nos termos do Anexo, a Classe poderá, a critério do GESTOR, destinar diretamente ao Cotista, por meio da amortização de suas cotas, uma parcela ou a totalidade dos

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO VINCI CRÉDITO FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS INCENTIVADOS DE INVESTIMENTO EM INFRAESTRUTURA RENDA FIXA - RESPONSABILIDADE LIMITADA

Rendimentos efetivamente recebidos pela Classe. É possível, portanto, que ocorra a Distribuição de Rendimentos, ainda que o valor das cotas da Classe tenha sofrido uma redução. Quando da Distribuição de Rendimentos, independentemente do valor das cotas da Classe, os Rendimentos destinados diretamente ao Cotista serão tributados na forma prevista no Regulamento. Dessa forma, o Cotista deverá, de acordo com a sua própria natureza, analisar detalhadamente o Regulamento, inclusive com eventual auxílio de consultores externos, sobre a tributação que lhe é aplicável e o impacto de tal tributação em sua análise de investimento.

(m) Impossibilidade de Previsão dos Processos de Emissão e/ou de Alienação dos Ativos de Infraestrutura investidos pelos FI-Infra e pelas Classes Master. Não é possível prever os processos de emissão e/ou alienação dos Ativos de Infraestrutura que a Classe poderá, indiretamente, subscrever ou adquirir, tampouco os fatores de risco específicos associados a tais processos. Dessa forma, os Ativos de Infraestrutura que vierem a ser subscritos ou adquiridos por tais fundos poderão ser emitidos ou alienados com base em processos que não assegurem a ausência de eventuais vícios na sua emissão ou formalização, o que pode dificultar ou, até mesmo, inviabilizar a cobrança de parte ou da totalidade dos pagamentos referentes aos Ativos de Infraestrutura, afetando negativamente os resultados da Classe.

- 7.5** A política de investimento desta classe de cotas integra fatores ambientais, sociais e de governança de modo o GESTOR deve observar a sua Política ESG nas operações realizadas, com o compromisso de integrar questões referentes a temas ambientais, sociais e de governança, conforme as Regras e Procedimentos ANBIMA para Investimentos em Ativos Sustentáveis, disponível no site da associação, sem, no entanto, buscar originar benefícios socioambientais.
- 7.6** O inteiro teor dos fatores de riscos, com exceção dos acima descritos na íntegra, e a métrica completa adotada pelo GESTOR e o ADMINISTRADOR, descritos neste Capítulo, podem ser consultados no link: <https://www.btgpactual.com/asset-management/administracao-fiduciaria> e <https://www.vincipartners.com/docfundos>.
- 7.6.1** Os fatores de risco ora descritos poderão sofrer alterações circunstanciais, e, portanto, poderão ser reavaliados no devido contexto, a exclusivo critério dos Prestadores de Serviços Essenciais. O ADMINISTRADOR esclarece que quaisquer mudanças no teor constante no link descrito acima serão devidamente informadas aos cotistas através do envio de fato relevante.
- 7.7** Não obstante o emprego, pelo ADMINISTRADOR e pelo GESTOR, de plena diligência e da boa prática de administração e gestão de fundos de investimento e da estrita observância da política de investimento definida no Anexo desta classe de cotas, das regras legais e regulamentares em vigor, este estará sujeito a outros fatores de risco, que poderão ocasionar perdas ao seu patrimônio e, conseqüentemente, ao cotista.
- 7.8** O GESTOR, visando proporcionar a melhor rentabilidade aos cotistas, poderá, respeitadas as limitações deste Anexo e da legislação, definir livremente o grau de concentração da carteira de aplicação da classe de cotas. Não obstante a diligência do GESTOR em selecionar as melhores opções de investimento, os investimentos da classe de cotas estão, por sua própria natureza, sujeitos a flutuações típicas do mercado e a riscos de crédito, que podem gerar depreciação dos ativos financeiros da carteira da classe de cotas, não atribuível a atuação do GESTOR.

* * *